

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	80
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	123
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	136
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	155
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	161
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	191
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	208

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0069/2025

Declara luto oficial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o falecimento do servidor Elias Fonseca de Oliveira, ocorrido em 31 de agosto de 2025, e o profundo sentimento de pesar externado pelos membros e servidores desta Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR luto oficial por 3 (três) dias, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1390/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato PGJ n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 1381/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2229, de 29/08/2025, na parte que designou o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA, para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto Gilmar Pereira Avelino, nas audiências a serem realizadas em 1º de setembro de 2025, Autos n. 0024770-20.2025.8.27.2729, 0007721-63.2025.8.27.2729 e 0005047-15.2025.8.27.2729, inerentes à 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1391/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc 07010844295202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0002435-35.2024.8.27.2731, 0002302-56.2025.8.27.2731, 0003384-25.2025.8.27.2731, 0003545-35.2025.8.27.2731, 0001370-68.2025.8.27.2731, 0005930-87.2024.8.27.2731, 0001160-85.2023.8.27.2731, a serem realizadas em 1º de setembro de 2025, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1392/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010846937202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER como Suplente da Coordenadora do Núcleo de Gênero (Nugen), sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1393/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc 07010844897202572,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0022824-13.2025.8.27.2729, 0020431-18.2025.8.27.2729 e 0019630-39.2024.8.27.2729, a serem realizadas em 1º de setembro de 2025, inerentes à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1394/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc 07010844897202572,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0025322-82.2025.8.27.2729, 0025918-66.2025.8.27.2729 e 0021500-85.2025.8.27.2729, a serem realizadas em 2 de setembro de 2025, inerentes à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1395/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010845928202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1013/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 827, de 2 de setembro de 2019, que designou o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para compor o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 373/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001211/2023-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA E LICENÇAS DE SOFTWARE COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO POR 60 (SESSENTA) MESES, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTOS, VISANDO A PROTEÇÃO E O GERENCIAMENTO DE AMBIENTES DIGITAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0433810) e a Minuta de Edital (ID SEI 0434049), objetivando a aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0432920) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0434623), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/08/2025, às 17:42, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0434714 e o código CRC 715003B9.

DESPACHO N. 0375/2025

1. ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS
INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
PROTOCOLO: 07010844009202511

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato PGJ n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0376/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROTOCOLO: 07010845161202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 28 (vinte e oito) dias de folga para usufruto no período de 16 de setembro a 3 de outubro de 2025, e de 6 de outubro a 15 de outubro de 2025, em compensação aos períodos de 02/03/2024 a 03/03/2024; 04/10/2024 a 11/10/2024; 13/12/2024 a 19/12/2024; 28/02/2025 a 07/03/2025; 30/04/2025 a 09/05/2025 e de 22/08/2025 a 29/08/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0377/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROTOCOLO: 07010844942202599

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 2 a 5 de setembro de 2025, em compensação ao período de 30/10 a 02/11/21, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 378/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 7 de agosto de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 054/2025 (ID SEI [0432739](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 125,60 (cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2025, às 17:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435363 e o código CRC 4B25EBFB.

DESPACHO N. 379/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000151/2025-87

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GRÁFICA RÁPIDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0432191](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gráfica rápida. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0435007](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) desta Instituição, e AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2025, às 17:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435386 e o código CRC 993AFA6D.

DESPACHO N. 380/2025

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000719/2024-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE CONSISTENTE EM CADEIRAS, POLTRONAS, LONGARINAS, SOFÁS E SOFANETES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0435006](#)), objetivando a aquisição de material permanente consistente em cadeiras, poltronas, longarinas, sofás e sofanetes. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0433721](#)) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0435175](#)), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2025, às 17:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0435406 e o código CRC D7D96B47.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0011617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0011617, com a finalidade de apurar a constitucionalidade material da Lei Municipal n. 1.208/2025, de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a manutenção de vias públicas constitui serviço público *uti universi*, de natureza universal e indivisível, prestado em benefício de toda a coletividade e, portanto, insuscetível de ser remunerado por meio de taxa, a qual exige, como pressuposto, a prestação de um serviço público específico e divisível ao contribuinte;

CONSIDERANDO a referida lei municipal afronta o art. 68, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins, simétrico ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, ao não observar os requisitos da especificidade e divisibilidade para a instituição da taxa;

CONSIDERANDO que a TMV possui base de cálculo e fato gerador próprios de imposto, configurando-se como "imposto dissimulado de taxa", o que viola o art. 68, § 2º, da Constituição Estadual, e o art. 145, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente declara a inconstitucionalidade de taxas municipais com características idênticas à TMV, por ofensa aos preceitos constitucionais que regem o sistema tributário nacional;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade da TMV já foi reconhecida, em caráter incidental, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis no Mandado de Segurança n. 0001667-48.2025.8.27.2740, e que a manutenção da cobrança pela municipalidade gera grave insegurança jurídica e prejuízos ao setor de transportes e à livre circulação de mercadorias;

CONSIDERANDO a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a

expedição de Recomendações;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Tocantinópolis/TO para que proceda os atos necessários à revogação da Lei Municipal n. 1.208/2025, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4691/2025

Procedimento: 2025.0011617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0011617, com a finalidade de apurar a constitucionalidade material da Lei Municipal n. 1.208/2025, de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal para ciência.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0301/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010842435202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Vilany Prazeres da Silva Castaño, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 18/08/2025 a 16/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0302/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010842337202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	20/08/2025	040/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	20/08/2025	042/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	20/08/2025	046/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.
--	--	------------	----------	--

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	20/08/2025	040/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	20/08/2025	042/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	20/08/2025	046/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0304/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010842874202523,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Jailson Pinheiro da Silva, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 29/08/2025 a 27/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0305/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010844703202539,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, o usufruto de férias da servidora Kamila Laranjeira Sodré Gomes, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 08/09/2025 a 19/09/2025, assegurando o direito de fruição de 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0306/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010844678202593,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias do servidor Welliton Bomfim de Sousa Cortez, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 01/07/2025 a 20/07/2025, assegurando o direito de fruição de 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0307/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010844238202536,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
RONAN FERREIRA MARINHO Matrícula: 108010	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	22/08/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

FLAVIO DALLA COSTA Matrícula: 122074	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS Matrícula: 112359001	22/08/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.
--	--	------------	----------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0308/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010845286202541,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fernando Antonio Garibaldi Filho, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 15/09/2025 a 14/10/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0309/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010845898202534,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Dalvany Alves de Sousa Lima, a partir de 01/09/2025, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 25/08/2025 a 08/09/2025, assegurando o direito de fruição de 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0311/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010846776202565,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Dionatan da Silva Lima, a partir de 01/09/2025, marcado anteriormente de 25/08/2025 a 03/09/2025, assegurando o direito de fruição desse 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0312/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010846495202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Renato Alves do Couto, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 16/09/2025 a 15/10/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 027/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: J LEMOS DE CARVALHO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

VALOR TOTAL: R\$ 7.996,00 (sete mil novecentos e noventa e seis reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes

ASSINATURA: 28/08/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Josimar Lemos de Carvalho

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 006/2024

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

OBJETO: Fica acrescido ao valor estimado do Contrato 006/2024 a importância de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL: O valor total do contrato passa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais)

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal n. 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal n. 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal n. 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 01/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Zelma Coelho Santos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4719/2025

Procedimento: 2025.0004076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Moreninha, Município de Sandolândia, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 54,80 hectares a corte raso, floresta ou demais formações nativas da tipologia cerrado em área fora de reserva legal sem autorização da autoridade competente, tendo como proprietário(a), Vandir Cardoso dos Santos Melo, CPF nº 050.059*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Moreninha, com uma área total de aproximadamente 495 ha, Município de Sandolândia, tendo como interessado(a), Vandir Cardoso dos Santos Melo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o envio do evento 09;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Proceda-se com pesquisa em meio aberto sobre mais informações para subsidiar o procedimento, em especial, o Cadastro Ambiental Rural-CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4718/2025

Procedimento: 2024.0008522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima alegando suposto desmatamento ilegal na propriedade, Fazenda Pé do Morro, Município de Rio dos Bois, tendo como proprietário(a), Aragarina Agropastoril LTDA, CNPJ nº 02.737.815/0001-83, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pé do Morro, com uma área total de aproximadamente 12,104 ha, Município de Rio dos Bois, tendo como interessado(a), Aragarina Agropastoril LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 28;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4718/2025

Procedimento: 2025.0004077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Soledade, Município de Araguacema, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por fazer funcionar atividade de agricultura em área de 497,64 ha, sem licença do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dário Sérgio Borges, CPF nº 125.904*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Soledade, com uma área total de aproximadamente 1.242,43 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Dário Sérgio Borges, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Proceda-se com pesquisa em meio aberto sobre mais informações para subsidiar o procedimento, em especial, o Cadastro Ambiental Rural-CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4717/2025

Procedimento: 2025.0004079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Esperança, Município de Paranã, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 36,4339 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado, fora da área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Claudionor Dias Barcellos, CPF nº 182.169****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Esperança, com uma área total de aproximadamente 552,13 ha, Município de Paranã, tendo como interessado(a), Claudionor Dias Barcellos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis (horus) se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Junte-se aos autos o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4704/2025

Procedimento: 2025.0004080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água Santa, Município de Paranã, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 17.9759 ha de vegetação nativa tipologia cerrado em Área considerada de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Gustavo de Mendonça, CPF nº 013.027*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Água Santa, com uma área total de aproximadamente 848,75 ha, Município de Paranã, tendo como interessado(a), Gustavo de Mendonça, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis (horus) se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Junte-se aos autos o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006568

Edital de Notificação de Arquivamento de PA - Investigado Não localizado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaiana, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o investigado Francisco de Assis Carvalho Neto, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do PA n.º 2024.0006568.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do presente Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ressalta-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína/TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3367.

Anexos

[Anexo I - INQUERITO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c0bba0fa5addab4dffabacc4c251e8d

MD5: 2c0bba0fa5addab4dffabacc4c251e8d

Araguaína, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4725/2025

Procedimento: 2025.0006377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0006377 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta em Reabilitação Intelectual e tratamento* à criança M.G.C, diagnosticado com autismo, suporte 3.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento, OFICIE-SE à coordenação do CER Municipal, encaminhando cópia da Portaria e da referida certidão, requisitando as seguintes informações e providências:
 1. Qual a previsão para a oferta da avaliação global? Qual a classificação de risco do interessado e posição na fila?
 2. Qual o fluxo administrativo de atendimento no Centro Especializado em Reabilitação - CER para acesso às terapias, vez que a consulta em reabilitação intelectual antecede a avaliação global?
 3. Há diferença entre a avaliação global e a consulta em reabilitação intelectual? Quais os objetivos terapêuticos que cada uma?
 4. Qual o prazo médio e razoável para o paciente ter acesso a consulta em reabilitação intelectual e a avaliação global? Qual o sistema de regulação da avaliação global e a demanda reprimida?

1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4724/2025

Procedimento: 2025.0006379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0006379 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *ajuda de custo para TFD* à criança Z.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE , por ordem, à Regulação Estadual (setor TFD) encaminhando cópia da Portaria do Procedimento e requisitando informações e providências atualizadas acerca da disponibilidade de ajuda de custo para TFD que a parte interessada aguarda, considerando já ter atualizado os dados bancários em nome da acompanhante..
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006489

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0006489, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta irregularidade na aquisição de software destinado à gestão das Unidades Básicas de Saúde do Município de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, conforme evento 5.

Resposta anexada no evento 8.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima foi apresentada de forma genérica e sem qualquer documentação comprobatória, indicando possíveis irregularidades na contratação, por meio de procedimento licitatório, do sistema CELK em substituição ao sistema público PEC. Alegou-se, ainda, a má qualidade do serviço contratado e eventual favorecimento indevido.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou justificativa técnica e legal para a contratação, além de um quadro comparativo entre os sistemas PEC e CELK. Afirmou-se que a medida atendeu à legislação vigente e ao interesse público na melhoria dos serviços de saúde (evento 8, anexo 1).

No comparativo apresentado conforme o evento 8, anexo 2, foram destacadas as principais diferenças técnicas e operacionais entre os 2 (dois) sistemas. Segundo as informações prestadas, o CELK foi escolhido por se tratar de uma plataforma integrada que abrange diversos setores da saúde, evitando a duplicidade de informações e reduzindo erros, o que aumenta a confiabilidade dos indicadores. Conta ainda com funcionalidades como alertas automáticos via WhatsApp e SMS para confirmação de consultas, o que contribui para a redução de faltas.

Ainda segundo as informações encaminhadas, o sistema opera em ambiente web seguro, com suporte técnico 24h e treinamentos contínuos. Substitui não só o PEC, mas também outros sistemas do Ministério da Saúde, centralizando a gestão em um único ambiente, o que gera maior eficiência administrativa e redução de custos.

Destaca-se que o licenciamento do sistema CELK foi contratado pelo valor de R\$ 4.630.727,28 (quatro milhões, seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), incluindo licença perpétua. Em contrapartida, embora o sistema PEC não gerasse custo direto de licenciamento, apresentava elevados custos indiretos, decorrentes da necessidade de retrabalho, da integração manual entre plataformas e de suas limitações funcionais (evento 8, fl. 10).

Conforme descrito no ofício anexado, o CELK apresenta vantagens técnicas e operacionais em relação ao sistema anterior, com maior número de funcionalidades e benefícios. Isso foi demonstrado no quadro comparativo entre o Sistema CELK Saúde e o e-SUS-APS PEC (evento 8, fls. 11/15).

Além dos aspectos técnicos, houve manifestações favoráveis das equipes das Unidades Básicas de Saúde quanto à adoção da nova plataforma. As equipes relataram ganhos na agilidade dos atendimentos, melhor organização das agendas e integração dos fluxos de trabalho.

Diante das diligências realizadas, verifica-se que a representação anônima não apresenta elementos mínimos de materialidade. As informações prestadas pela SEMUS demonstram que a contratação do sistema CELK ocorreu, em tese, por meio de procedimento licitatório regular (Processo n.º 2023020181), fundamentada em critérios técnicos e compatível com as necessidades da rede municipal, visando à modernização dos serviços de saúde e à eficiência administrativa, sem que tenham sido identificados indícios de irregularidades ou favorecimento indevido.

As informações encaminhadas demonstram que o novo sistema apresenta maior amplitude funcional, melhorias operacionais relevantes e vantagens técnicas em relação ao sistema anterior (PEC), além de ter sido implantado com planejamento, suporte contínuo e boa aceitação por parte dos usuários finais.

Cumprir destacar que a representação, além de anônima, é genérica e desprovida de qualquer elemento que permita a identificação de servidores específicos envolvidos ou a individualização de condutas eventualmente irregulares. Não foram indicados nomes, documentos ou provas mínimas que possibilitasse a apuração concreta das alegações de favorecimento ou falhas na contratação. A ausência desses dados inviabiliza a instauração de medidas investigativas, tornando incerta, inclusive, a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006489, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010797791202572.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006525

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0006525, autuada em 29 de abril de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando possível desvio de função por parte dos servidores Pedro Antônio Almeida Nascimento e Lucitânia dos Santos e Silva Costa, ambos lotados na Escola Mundo Autista, no Município de Araguaína-TO.

Segundo o relato, os referidos servidores estariam desempenhando atividades diversas daquelas previstas em suas atribuições originais, gerando, em tese, prejuízo ao erário.

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO e ao Oficial de Diligências, a fim de verificar, na Escola Mundo Autista, a lotação dos servidores mencionados (evento 1).

Em seguida, foi reiterado o cumprimento das diligências constantes nos eventos 2 e 3, conforme despacho previsto no evento 6.

Respostas anexadas nos eventos 7 e 9.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia noticia possível desvio de função envolvendo os servidores Pedro Antônio Almeida Nascimento e Lucitânia dos Santos e Silva Costa, lotados na Escola Mundo Autista, os quais estariam exercendo atividades distintas daquelas previstas em suas atribuições originais, ocasionando, em tese, prejuízo ao erário.

Em resposta à solicitação ministerial, o Município de Araguaína-TO esclareceu que os referidos servidores desempenharam funções administrativas e técnicas financeiras durante seus vínculos, atuando não apenas na Clínica Escola, mas também em outras unidades de ensino. Informou, ainda, que tais designações se deram com o objetivo de atender demandas emergenciais e assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade (evento 7).

Adicionalmente, comunicou que, após a designação de uma servidora efetiva para responder pelo setor

financeiro da instituição, o vínculo do servidor Pedro Antônio foi encerrado, enquanto a servidora Lucitânia foi reconduzida ao exercício do cargo de Assistente Administrativa, com remuneração compatível às funções desempenhadas.

Cumprindo a diligência solicitada, o Município apresentou relatório de contratos da servidora Lucitânia dos Santos e Silva Costa, demonstrando que esta exerceu o cargo de Técnico Financeiro Escolar no período de 03 de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2025, percebendo remuneração no valor de R\$ 2.800,87 (dois mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos), e, posteriormente, o cargo de Assistente Administrativa, de 02 de maio de 2025 até a previsão de término em 30 de dezembro de 2025, com remuneração de R\$ 1.652,53 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), ambos exercidos na Escola Mundo Autista (evento 4).

Também foi encaminhado relatório de contrato do servidor Pedro Antônio Almeida Nascimento, indicando que este atuou como Assistente Administrativo no período de 03 de abril de 2023 a 15 de abril de 2024, recebendo remuneração de R\$ 1.652,54 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e, posteriormente, como Técnico Financeiro Escolar, com admissão em 16 de abril de 2024 e término em 05 de maio de 2025, percebendo R\$ 2.800,87 (dois mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos), também na Escola Mundo Autista (evento 5).

Foram igualmente encaminhados os registros de ponto da servidora Lucitânia dos Santos e Silva Costa, referentes aos meses de dezembro de 2024 a maio de 2025, os quais comprovam sua efetiva presença e o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Técnico Financeiro Escolar (evento 7).

Do mesmo modo, foram enviados os registros de ponto do servidor Pedro Antônio Almeida Nascimento, relativos ao período de dezembro de 2024 a maio de 2025 (evento 7).

Por fim, apresentou-se demonstrativo de pagamento evidenciando que a servidora Lucitânia dos Santos e Silva Costa recebeu remuneração no valor de R\$ 2.800,87 (dois mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos) entre novembro de 2024 e abril de 2025, período em que exerceu o cargo de Técnico Financeiro Escolar (evento 7, anexos 10 e 12).

A partir de maio de 2025, a servidora passou a receber remuneração no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), em razão do exercício do cargo de Assistente Administrativa, com previsão de pagamento até dezembro do mesmo ano, conforme anexo 14 do evento 7.

Outrossim, foi apresentado demonstrativo de pagamento do servidor Pedro Antônio Almeida Nascimento, referente aos meses de novembro de 2024 a abril de 2025, período em que exerceu o cargo de Técnico Financeiro Escolar, percebendo remuneração no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme evento 7, anexos 9, 11 e 13.

O oficial de diligências compareceu à Escola Mundo Autista para verificar a lotação dos servidores Pedro Antônio Almeida Nascimento e Lucitânia dos Santos e Silva Costa. Contudo, a escola encontrava-se fechada em virtude do período de férias. Diante disso, o oficial entrou em contato com a gestora, que informou que o servidor Pedro Antônio deixou a instituição em 05 de maio de 2025, enquanto a servidora Lucitânia desligou-se em 06 de maio de 2025 (evento 9).

Ademais, a documentação apresentada pelo Município de Araguaína-TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, composta por relatórios contratuais, folhas de ponto e demonstrativos de pagamento, comprova a regularidade da prestação dos serviços e a compatibilidade das remunerações percebidas com as funções efetivamente exercidas. Tais elementos indicam que as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com as atribuições previstas, afastando indícios de irregularidade ou prejuízo ao erário.

Cumpra-se destacar que a denúncia é anônima e de caráter genérico, carecendo de elementos concretos que permitam a identificação precisa das supostas irregularidades ou a individualização das condutas atribuídas aos servidores Pedro Antônio Almeida Nascimento e Lucitânia dos Santos e Silva Costa. Não foram apresentados documentos, provas ou informações detalhadas que possibilitassem a verificação objetiva das alegações de desvio de função e pagamento indevido.

Dessa forma, a ausência de dados consistentes, somada às informações prestadas pelo Município e devidamente comprovadas por meio de registros funcionais e financeiros, inviabiliza o prosseguimento da apuração, não havendo elementos que sustentem a existência de irregularidades ou de dano ao erário público.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006525, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009264

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comunicação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para apurar suposta omissão da Escola Estadual João Guilherme Leite Kuzen em um episódio de violência escolar envolvendo o aluno T. A. S. S., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Defensoria Pública, representando a genitora do estudante, Sra. Fabiana Barbosa Sanches, informou que em 28 de maio de 2025 o aluno teria sido vítima de agressão física no ambiente escolar. A denúncia alegava que a direção da escola teria sido omissa, informando à mãe que a agressão teria sido iniciada pelo próprio Thales e que nenhuma providência seria adotada. Os relatos iniciais vieram acompanhados de laudo médico, fotografias das lesões e documentos pessoais.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA). Em resposta, os órgãos informaram a versão apurada pela unidade escolar, segundo a qual o conflito teria sido iniciado pelo aluno T. A. S. S., com a outra aluna envolvida, L. G. L. da C., reagindo em seguida. Informaram, ainda, que a escola adotou providências como a aplicação de advertência a ambos e a transferência da aluna para outra turma.

Diante da necessidade de aprofundar a apuração, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo em 22 de julho de 2025, com o objetivo de apurar a suposta falha na prestação do serviço público educacional, notadamente a ausência de profissional de apoio para o aluno. Foram expedidos novos ofícios à direção da escola, à SREA e às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social.

Em resposta (Evento 14), a Escola Estadual João Guilherme Leite Kunze encaminhou farta documentação, incluindo:

- Ata de apuração dos fatos, com a oitiva dos alunos envolvidos e dos professores que testemunharam o ocorrido, corroborando a versão de que a agressão física partiu de uma reação após provocação inicial de T. A. S. S.
- Atas de reunião com as genitoras de ambos os estudantes, demonstrando a comunicação oficial das medidas adotadas pela escola.
- Cópia do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e dos Planos de Ensino Individualizado (PEI) do aluno T., que detalham suas especificidades e as estratégias pedagógicas adotadas.
- Relatório de ações desenvolvidas com foco em inclusão e combate ao bullying, como palestras

sobre o TEA e o projeto "Cultura da Paz".

- A ata da reunião com a Sra. Fabiana Barbosa Sanches registra que a direção a informou que a solicitação do profissional de apoio já havia sido feita e autorizada pela SEDUC, com previsão de início para 02 de junho de 2025, dias após o incidente.

No evento 15, consta certidão de contato com a genitora do aluno T.A.S.S., na qual ela informa que o aluno está sendo devidamente atendido por profissional de apoio.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

A investigação teve como escopo central apurar a alegada omissão da Escola Estadual João Guilherme Leite Kunze na proteção do aluno T. A. S. S.. Contudo, as diligências realizadas e os documentos juntados aos autos, em especial a detalhada resposta da unidade escolar, demonstram que a alegação não procede.

Ao contrário da inércia denunciada, a escola adotou medidas imediatas e posteriores ao conflito: realizou a escuta dos envolvidos, comunicou os responsáveis, aplicou sanções administrativas (advertência) e implementou uma solução para evitar novos atritos (transferência da outra aluna). Ademais, a instituição comprovou que já desenvolvia um trabalho pedagógico direcionado ao aluno, por meio de PAEE e PEIs, e promovia ações de conscientização sobre inclusão e respeito com a comunidade escolar.

A ausência de um profissional de apoio em sala, ponto de maior vulnerabilidade do aluno e fator que pode ter contribuído para o conflito, foi esclarecida. A escola demonstrou ter cumprido seu papel ao solicitar o profissional à SEDUC, havendo uma demora nos trâmites administrativos estaduais para a efetiva contratação. Portanto, não se vislumbra falha ou omissão direta da gestão escolar que justifique a continuidade do presente feito ou a propositura de medida judicial. O fato que motivou a instauração do procedimento foi devidamente elucidado, e as providências cabíveis no âmbito administrativo escolar foram adotadas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério

Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000422

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0000422, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, encaminhado pela ouvidoria e instaurada em 15 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar suposta construção irregular, no Bairro Residencial Jardim Europa na Rua França esquina com Rua 4, causando danos em via pública e na rede de esgoto no Município de Araguaína.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, solicitando vistoria e a adoção de medidas cabíveis para coibir possível dano ambiental (evento 8).

Em resposta, o DEMUPE informou que durante a vistoria, a equipe realizou a remoção de toda a estrutura que estava instalada indevidamente em logradouro público, e realizaram os reparos necessários no trecho do asfalto afetado (evento 11).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem os interessados - Município de Araguaína e DEMUPE, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000428

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0000428, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 15 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de grande quantidade de pneus empilhados sem qualquer cobertura no Galpão identificado como ponto de coleta ECOPONTO no Distrito.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEDEMAT e a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, solicitando vistorias no local para verificar as irregularidades, e a promoção de autuações necessárias para coibir e reprimir as irregularidades ambientais no local (eventos 2 e 3).

Em resposta, a SEMUS informou que realiza inspeções mensais no ECOPONTO, com duas vistorias quinzenais e visitas periódicas da equipe de Operação de Campo. Relatou atuação dos Agentes de Combate às Endemias para prevenção da proliferação do *Aedes aegypti* e a realização de ação interventiva preventiva nos dias 21 e 22 de janeiro, com apoio de diversas equipes e da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Na ação, foram vistoriados 2.835 depósitos, tratados 940 com larvicida e coletadas 568 amostras de larvas para análise. Também foram instaladas duas caixas do projeto "Aedes do Bem", contendo ovos de machos geneticamente modificados, que ao acasalar reduzem a população de fêmeas transmissoras de arboviroses (evento 6).

Em resposta, a Procuradoria Municipal encaminhou ofício da SEDEMAT, que relata a ação desenvolvida pela equipe do Centro de Controle de Zoonoses no imóvel ECOPONTO, que contou com o apoio de 51 servidores das equipes de Zoonoses, Pontos Estratégicos, Operação de Campo, Controle Químico e Secretaria de Infraestrutura, em razão da situação crítica do imóvel, agravada pelo acúmulo de pneus e o período chuvoso que podem resultar na proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya e se tornar também abrigo para animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões. Informaram ainda, que no dia 21 de janeiro foi feita borrifação com inseticida na área externa, e no dia 22 foram vistoriados 2.835 depósitos, tratados 940 com larvicida e coletadas 568 amostras com larvas.

Foi expedido ofício ao Município para informar quais medidas seriam adotadas para solucionar o excesso de pneus empilhados sem cobertura no ponto de coleta ECOPONTO (evento 11).

A Prefeitura informou que a SEDEMAT realizou a limpeza e remoção de resíduos e pneus fora de área coberta, que tem realizado trimestralmente a roçagem das áreas adjacentes, orientaram as equipes para que os pneus sejam armazenados exclusivamente em áreas cobertas e renovaram parceria com a empresa RECICLANIP que realiza coletas semanais e registro de volume retirado (evento 12).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências

relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que as irregularidades inicialmente relatadas foram sanadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - Município de Araguaína, SEDEMAT e SEMUS.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2019.0007377

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor público do Município de Carmolândia/TO, Divino Bezerra dos Santos Filho.

A apuração inicial possuía como objeto a investigação das seguintes condutas imputadas ao servidor: (i) não cumprimento da jornada de trabalho como técnico de enfermagem; (ii) prática de assédio moral e ameaças a colegas de trabalho, inclusive com o porte de arma de fogo; e (iii) recebimento de gratificações indevidas, uma delas baseada em um diploma de curso superior supostamente falso.

No curso da instrução, no que tange às alegações de absenteísmo e assédio moral, foi realizada a oitiva da servidora Francisca Elieuda de Sousa Lima, colega de trabalho do investigado. Em seu termo de declarações (Evento 9), a testemunha negou veementemente os fatos, afirmando que o Sr. Divino Bezerra cumpre sua jornada de trabalho regularmente e que jamais presenciou qualquer tipo de ameaça ou assédio por parte dele no ambiente profissional.

As diligências para apurar os fatos (i) e (ii) se mostraram infrutíferas, não sendo produzida nenhuma prova que corroborasse as alegações anônimas. Por outro lado, a investigação referente ao recebimento das gratificações (fato iii) revelou robustos indícios de irregularidades, especialmente após a Universidade Castelo Branco negar formalmente que o investigado tenha sido seu aluno (Evento 10), o que demanda o prosseguimento da apuração neste ponto específico.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser parcialmente arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, no que se refere especificamente às alegações de que o investigado não cumpre sua jornada de trabalho e pratica assédio moral contra colegas, não foram colhidos elementos de informação mínimos que pudessem dar suporte a uma eventual Ação Civil Pública.

As referidas imputações partiram de fonte anônima e, ao longo de toda a instrução, não foram corroboradas por

qualquer meio de prova. Pelo contrário, a única prova testemunhal produzida nos autos, o depoimento da Sra. Francisca Elieuda de Sousa Lima, contradisse diretamente a denúncia.

Dessa forma, esgotadas as diligências pertinentes a estes fatos específicos e diante da total ausência de lastro probatório, impõe-se o arquivamento da investigação nestes pontos, por inexistência de justa causa para o prosseguimento.

Ressalta-se, contudo, que o arquivamento é parcial, pois a apuração quanto ao recebimento de gratificações indevidas (especialmente a "Gratificação de Titularidade" fundamentada em diploma supostamente falso) continuará, uma vez que, para este fato, existem provas documentais robustas que indicam a ocorrência de ato de improbidade administrativa e demandam a continuidade do feito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL** do Inquérito Civil Público nº 2019.0007377, exclusivamente no que tange às investigações sobre as supostas práticas de não cumprimento de jornada de trabalho e de assédio moral, por ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Determino o prosseguimento do feito em relação à apuração do recebimento de gratificações indevidas pelo servidor Divino Bezerra dos Santos Filho.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento parcial, preferencialmente por e-mail, ao Município de Carmolândia/TO, na pessoa de seu Prefeito e ao investigado, Divino Bezerra dos Santos Filho.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpridas as providências acima, decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4720/2025

Procedimento: 2025.0006475

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura-se, por meio da presente denúncia anônima, o Inquérito Civil com a finalidade de apurar possíveis práticas de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Araguatins, envolvendo diretamente o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Airton Rodrigues. A denúncia aponta que o referido Presidente teria procedido à nomeação de diversos familiares para cargos estratégicos dentro da Câmara, em aparente afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Consta na representação que foram nomeados: seu irmão, Sr. Antônio Edson, para atuar no setor financeiro; sua cunhada, Dra. Patrícia, para a Procuradoria da Câmara; sua prima, Sra. Roseane Cardoso Matos, para o cargo de diretora da instituição; bem como seu cunhado, lotado no setor administrativo.

Diante desse cenário, aliado à resposta pouco esclarecedora apresentada pelo denunciado, reforçam-se os indícios de possível favorecimento pessoal e de utilização da máquina pública em benefício de interesses privados. Tais circunstâncias revelam a necessidade de aprofundar as investigações, a fim de verificar eventual afronta à legislação vigente e, sobretudo, aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-Integrar, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Certifique-se do cumprimento de todas as diligências pendentes e reitere-se as não atendidas; e,

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado

que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Araguatins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920263 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO AO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0006250

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006250.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional prm02araguatins@mpto.mp.br.

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2bfdefcef0720d3fb18f0bbae1d7c98

MD5: c2bfdefcef0720d3fb18f0bbae1d7c98

Araguatins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2021.0000432

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0000432, instaurado em 20 de janeiro de 2.021 na 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, para acompanhar e fiscalizar as ações, atividades e providências administrativas adotadas pelos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins quanto aos respectivos planos municipais de vacinação contra o COVID-19.

Como diligência inicial, foi expedido Ofício nº 01/2021/GAB/PJA às Secretarias Municipais de Saúde de Arraias e Conceição do Tocantins, em 20 de janeiro de 2.021, requisitando informações sobre o plano de operações de vacinação contra a COVID-19, levantamento de salas de vacinação, rede de frios, insumos e equipes de saúde, bem como o encaminhamento de dados aos Conselhos Municipais de Saúde (Evento 2).

O envio e recebimento foram comprovados em 22 de janeiro de 2.021 (Evento 4). Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias encaminhou o plano municipal de vacinação e informações sobre a vacinação de idosos (Eventos 5, 6 e 13), e a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins respondeu ao ofício inicial em 25 de janeiro de 2.021, apresentando os devidos esclarecimentos (Evento 7).

Ato contínuo, foi expedida a Recomendação nº 01-2021 às Secretarias Municipais de Arraias e Conceição em 27 de janeiro de 2.021 (Evento 8), com comprovante de envio e recebimento (Evento 9). Sobrevieram respostas, tendo a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins respondido em 3 de fevereiro de 2.021 (Evento 11), mas a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias não ofertou resposta formal aos termos da Recomendação, conforme certificação posterior (Evento 35).

Novas diligências foram realizadas com a expedição do Ofício 04-2021 em 3 de fevereiro de 2.021 (Evento 10) e da Recomendação nº 02-2021 em 19 de fevereiro de 2.021 (Evento 16), com respectivos comprovantes de recebimento (Eventos 12, 17 e 18). As respostas a estas últimas foram acostadas nos autos, incluindo o plano de vacinação e a lista de vacinados de Arraias em 22 de fevereiro de 2.021 (Evento 19), e o boletim e relatório de vacinação de Conceição em 2 e 3 de março de 2.021, respectivamente (Eventos 20 e 21).

Foram igualmente juntadas informações sobre o combate ao COVID-19 e a relação de vacinados de Arraias em 17 de março de 2.021 (Evento 22), além de informações e notas técnicas sobre vacinação da CAOSAÚDE e do Ministério da Saúde em 19 de março de 2.021 (Eventos 23, 24 e 27).

Posteriormente, o Ministério Público expediu o Ofício 037-2021 em 24 de março de 2.021 (Evento 25) e a Recomendação nº 04-2021 na mesma data (Evento 29), com comprovantes de recebimento (Eventos 28 e 34).

As Secretarias Municipais de Saúde de Conceição e Arraias apresentaram suas respostas aos referidos ofício e recomendação, incluindo planos e dados de vacinação (Eventos 30, 31, 32 e 33). O Ofício 048-2021 foi encaminhado às Secretarias de Saúde de Arraias e Conceição em 28 de abril de 2.021 (Evento 37), as quais responderam com informações e cronogramas de vacinação (Eventos 39, 40 e 41).

Por fim, a Recomendação nº 05-2021, referente à terceira dose e medidas de controle, foi expedida em 19 de julho de 2.021 (Evento 43), e as Secretarias de Saúde de Arraias e Conceição apresentaram suas respostas em 28 de julho de 2.021 (Eventos 45 e 46).

Em 12 de setembro de 2.023, foi determinado que as Secretarias Municipais de Saúde de Arraias e Conceição do Tocantins fossem oficiadas para prestar informações sobre as ações e providências administrativas

adotadas para a execução dos respectivos planos municipais de vacinação contra a COVID-19 no ano de 2.023, o número de pessoas vacinadas com a vacina bivalente e a porcentagem da população vacinada (Evento 52).

Para tanto, foram expedidos o Ofício nº 186/2023/ADM/PJA à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias (Evento 53) e o Ofício nº 187/2023/ADM/PJA à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins (Evento 54). A Secretaria Municipal de Saúde de Arraias-TO apresentou resposta ao Ofício 186/2023/ADM/PJA em 26 de outubro de 2.023 (Evento 57), e a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO apresentou resposta ao Ofício 187/2023/ADM/PJA em 15 de dezembro de 2.023 (Evento 59), após reenvio do ofício (Evento 58).

2. Fundamentação

A instauração do presente Procedimento Administrativo teve fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece ser este o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil". agiu no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, zelando "pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".

É dos autos que o órgão ministerial que me precedeu desempenhou atuação contínua e proativa para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de saúde, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". As diretrizes do art. 198 da Constituição Federal e preceitos da Lei nº 8.080/90 relativos à vigilância epidemiológica e às competências das direções estadual e municipal do SUS foram observados ao longo do procedimento.

As informações apresentadas nas respostas dos órgãos municipais de saúde revelaram que os municípios de Arraias e Conceição do Tocantins adotaram diversas providências e ações administrativas relacionadas aos planos de vacinação contra a COVID-19.

O Ministério Público recebeu os planos municipais de vacinação, boletins de vacinação, e listas de vacinados, além de obter confirmações sobre a imunização em instituições de longa permanência e unidades de saúde. Embora houvesse uma ausência de resposta formal da Secretaria Municipal de Saúde de Arraias à Recomendação nº 01/2021, as demais diligências foram devidamente respondidas, indicando o cumprimento dos objetivos de acompanhamento e fiscalização.

Considerando que o procedimento administrativo em questão buscou o acompanhamento de políticas públicas, e à luz das informações obtidas ao longo de sua tramitação, avalia-se que a finalidade de acompanhamento e fiscalização, à luz das informações obtidas, foi cumprida e não se vislumbra a necessidade de novas diligências neste momento, tendo em vista as respostas satisfatórias e a evolução das políticas públicas monitoradas. Desta forma, o arquivamento se justifica por ter sido atingido o objetivo de sua instauração.

Para fins de arquivamento e garantia do direito à revisão, as disposições do art. 13 da Resolução nº 174/2017/CNMP, que trata de procedimentos administrativos relativos a direitos individuais indisponíveis, são aplicáveis analogicamente para assegurar a transparência e a possibilidade de recurso aos eventuais interessados.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0000432,

visto que as informações coletadas demonstram que as ações e providências administrativas relativas aos planos municipais de vacinação contra a COVID-19 nos municípios de Arraias e Conceição do Tocantins foram devidamente acompanhadas, alcançando-se o objetivo fiscalizatório, e não se constata, no momento, a necessidade de novas intervenções ou apurações específicas.

Por meio de campo próprio do sistema será efetuada comunicação ao CAOSAÚDE para fins de registro e controle.

Também pelo sistema será encaminhada cópia ao Diário Oficial do MPTO para publicação, facultando que eventuais interessados possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público conforme o art. 13, §§1º e 3º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Finalmente, e também pelo sistema, será efetuada a imediata comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP e, subsidiariamente, o art. 27 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não havendo recurso, finalize em campo próprio.

Arraias, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013314

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0013314, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. José Humberto Barbosa Coelho. O denunciante relatou a falta de acomodação para acompanhantes no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) e a proibição de acesso às suas dependências com “cadeira de praia”, norma que ele considera abusiva.

Para a resolução administrativa do caso, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre o impedimento de o acompanhante entrar no HGPP com a referida cadeira.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que a entrada de cadeiras externas, incluindo as do tipo "cadeira de praia", não é permitida no HGPP. A medida visa garantir a segurança e a integridade dos pertences dos acompanhantes, uma vez que o hospital não dispõe de vigilância armada em todos os setores e alas de internação.

Ademais, ressaltou que o uso de “cadeiras de praia” é desaconselhado devido ao risco de contaminação por fungos e bactérias. As características e os materiais desses objetos os tornam inadequados para o ambiente hospitalar, podendo comprometer as condições de assepsia essenciais ao local.

A Secretaria também informou que, em caráter excepcional, a entrada de cadeiras poderá ser autorizada, desde que haja justificativa fundamentada na ausência de cadeiras disponíveis no setor de internação.

Diante das informações prestadas pela Secretaria Estadual da Saúde, que justificam a norma de proibição com base em critérios de segurança e biossegurança, e da possibilidade de autorização excepcional, conclui-se que a gestão hospitalar atuou dentro de sua autonomia administrativa, não sendo verificada qualquer ilegalidade ou abuso.

Assim, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001849

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0001849.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014275

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0014275, instaurado a partir de uma denúncia formalizada pela Sra. Ilana Martins Tocantins, que relatou a falta de fornecimento dos medicamentos (Pramipexol 1mg, Rasagilina 1mg e Amantadina 100mg) para sua mãe, a Sra. Terezinha Martins de Jesus Tocantins, por parte da gestão estadual de saúde.

Para a resolução administrativa do caso, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) Estadual, solicitando informações e providências sobre o fornecimento dos medicamentos à paciente.

O NATJUS informou que não constam documentos de busca administrativa com negativa de fornecido junto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Estadual (CEAF).

A Secretaria, por sua vez, comunicou que a paciente está devidamente cadastrada no CEAF, para recebimento dos medicamentos e que os estoques de Pramipexol 1 mg e Rasagilina 1mg estão abastecidos, sendo a dispensação realizada regularmente aos pacientes.

Adicionalmente, informou que a aquisição do medicamento Amantadina 100 mg está em andamento, por meio dos processos licitatórios N° 7079/2024 e N° 3082/2024.

Visando atualizar a denunciante, foi realizado contato com a Sra. Ilana, que tomou ciência da regularização do fornecimento de Pramipexol 1 mg e Rasagilina 1 mg, bem como do desabastecimento temporário de Amantadina 100 mg.

A denunciante manifestou interesse em judicializar o pedido de fornecimento do medicamento em falta e foi orientada a enviar um laudo médico atualizado da condição clínica da paciente à Promotoria, conforme certidão acostada ao evento 21 dos autos.

No entanto, o prazo estabelecido decorreu e a Sra. Ilana permaneceu inerte, inviabilizando a continuidade do procedimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4714/2025

Procedimento: 2025.0006314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0006314, de modo a apurar supostas condutas irregulares que foram atribuídas ao servidor municipal R.L.C., atualmente lotado na Superintendência de Indústria, Comércio e Serviços, ocupando o cargo de Gerente de Apoio à Atividade Industrial – DAS-5, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo do Município de Palmas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Considerando a resposta apresentada pela Controladoria-Geral do Município de Palmas, por meio do Ofício Externo nº 123/2025/CGM/GAB, no qual informou ter encaminhado os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo para ciência do gestor da pasta e adoção das providências cabíveis, oficie-se à referida Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça o andamento dado à demanda, bem como as medidas eventualmente adotadas em face do servidor R.L.C., encaminhando cópia de sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou outros expedientes instaurados para apuração dos fatos.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4715/2025

Procedimento: 2025.0006253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0006253, de modo a apurar suposta condutas irregulares praticadas pela servidora pública identificada pelo prenome “Lia” (relacionadas, entre outras, ao descumprimento do dever de urbanidade, ausência de zelo no atendimento ao público e fornecimento de informações incorretas), lotada no posto do Instituto de Identificação localizado no Palmas Shopping, vinculada à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Considerando a resposta encaminhada pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 77/2025/COGE, informando que o expediente foi redistribuído à Corregedoria da Secretaria da Segurança Pública, oficie-se à Secretaria, encaminhando cópia integral da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria as providências adotadas para apuração da conduta funcional da servidora denunciada.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4709/2025

Procedimento: 2025.0006157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0006157, de modo a apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa “*Expresso Viagem com Jesus*” pela Secretaria de Educação do Município de Palmas, para prestação de serviço de transporte escolar rural a educadores, com valor estimado em R\$ 1.371.277,60 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) considerando que o Município de Palmas não respondeu ao ofício encaminhado (evento 8), tendo transcorrido o prazo estipulado, reitere-se este expediente; (3.2) verifique-se o trâmite do procedimento autuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 10303/2025, para fiscalização relacionada à contratação da empresa “*Expresso Viagem com Jesus*”;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4708/2025

Procedimento: 2024.0010003A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta irregularidade ocorrida na entrega, pelo Município de Palmas, de unidades habitacionais do Residencial Copacabana (construído com recursos do Fundo Nacional de Habitação Por Interesse Social - FNHIS/2009 META 01), especialmente no que se refere à ausência de escritura pública de doação, e de seu registro, para efetiva transferência da propriedade aos beneficiários;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação para complementar as informações prestadas no ofício n.º 360/2025/GAB/SEHAB, devendo: (I) esclarecer os motivos pelos quais o Município de Palmas não promoveu a lavratura das escrituras públicas de doação em favor dos beneficiários do Residencial Copacabana e o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis; e (II) informar quais providências foram adotadas ou ainda o serão visando a transferência de propriedade;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4707/2025

Procedimento: 2025.0006131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0006131, de modo a apurar possíveis pagamentos indevidos de diárias, no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo, aos servidores públicos H.A.R.F, J.G.C e A.B..
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria Estadual de Turismo (SETUR) para que: (I) encaminhe a relação das diárias concedidas, no ano de 2024 e 2025, aos servidores públicos H.A.R.F, J.G.C e A.B., com os respectivos relatórios de viagens, justificativas e comprovantes dos valores pagos; (II) esclarecimentos sobre a existência de eventuais duplicidades na concessão ou pagamento de diárias, indicando as medidas adotadas para evitar/prevenir tais ocorrências; (V) indicação dos mecanismos de controle interno utilizados pela Secretaria para a fiscalização das concessões de diárias e da execução de convênios custeados com recursos de emenda parlamentar e quaisquer outras informações consideradas pertinentes pela Secretaria para a completa elucidação dos fatos noticiados;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006349

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0006349 (Protocolo n. 07010830256202531), que se insurge contra o aumento dos valores cobrados a título de contribuição dos dependentes indiretos pelo plano de saúde Servir. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0011548

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0011548 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010832783202581), indicando, em até 05 (cinco) dias úteis, de forma clara e objetiva: (I) a especificação dos bens, veículos, equipamentos ou serviços custeados pelo Estado que estariam sendo colocados à disposição da APROETO; (II) a identificação, ainda que por cargo ou função, dos servidores que estariam prestando serviços à associação; (III) desde quando ocorre a prática narrada, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005878

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil 2023.0005878 (Protocolo nº 07010578506202354), instaurado para apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida prestação de serviço pelo servidor público F.J.V, ocupante do cargo de Analista II do NATURATINS, vinculado por contrato temporário. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4721/2025

Procedimento: 2025.0006357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0006357, acerca da regulamentação do processo de seleção de pesquisadores bolsistas da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP), por meio da alteração da Portaria nº 100/2024, com o objetivo de coibir o desvio de finalidade na concessão de bolsas e o favorecimento político, especialmente na execução do Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho (PET/Palmas).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: aguardar a realização da audiência administrativa, designada para o dia 22 de setembro de 2025, ocasião em que será apresentada a minuta atualizada de alteração da Portaria nº 100/2024, a fim de que seja celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014864

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 22024.0014864, instaurado para apurar possível irregularidade na veiculação de publicidade institucional relativa à campanha Natal Solidário, ocorrida em 6 de dezembro de 2024, diante da alegação de promoção pessoal da Sra. Karynne Sotero, primeira-dama do Estado do Tocantins e Secretária Extraordinária de Participações Sociais. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006366

RECOMENDAÇÃO N.º 53/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2023.0006366 instaurado para apurar a ausência de infraestrutura de saneamento básico (rede coletora de esgoto) no Loteamento Flor do Cerrado, Quadra 606 Norte, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi apontada a empresa RCJI - Empreendimentos Imobiliários, nome fantasia a imobiliária FIX Urbanismo, como responsável pelo loteamento Flor do Cerrado.

CONSIDERANDO que a vistoria realizada por este órgão ministerial em 07 de agosto de 2024 comprovou in loco a inexistência da referida infraestrutura, constatando que os moradores são forçados a utilizar fossas sépticas individuais, as quais, devido ao solo arenoso característico de nossa região, tornam-se rapidamente ineficazes, exigindo esgotamentos constantes a custos elevados para os residentes;

CONSIDERANDO que a ineficiência das fossas sépticas resulta no despejo contínuo de águas servidas e esgoto bruto diretamente nas vias públicas, o que gera mau cheiro, contamina o solo e cria um ambiente propício para a proliferação de vetores de doenças, como mosquitos, representando um grave e iminente risco à saúde pública de toda a comunidade, em especial de crianças e idosos;

CONSIDERANDO que tal cenário viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), bem como os direitos fundamentais à saúde (Art. 196, CF), à moradia digna (Art. 6º, CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF), sendo este último um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, embora a legislação municipal à época da aprovação do loteamento (Decreto nº 232/2003) fosse omissa, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, norma geral e hierarquicamente superior, JÁ EXIGIA, de forma inequívoca, a implantação da infraestrutura básica como obrigação do loteador. O Art. 2º, § 5º, da referida lei federal é taxativo ao incluir o "esgotamento sanitário" como item mandatório, não deixando margem para discricionariedade do empreendedor ou do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a aprovação de um loteamento pelo Município constitui um ato administrativo vinculado, pelo qual a administração pública atesta que o projeto cumpre todas as exigências legais vigentes,

notadamente as federais. Ao aprovar o Loteamento ARNE 74 sem a devida fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 6.766/79, o Município de Palmas falhou em seu dever de controle e assumiu corresponsabilidade pela situação atual, gerando uma legítima expectativa nos adquirentes de que receberiam seus lotes com a infraestrutura mínima exigida por lei;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP), em manifestação nos autos, reconhece que o empreendimento não foi oficialmente recebido pelo Município e que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura permanece sendo da empresa loteadora. Tal fato, contudo, não exime o Município de seu poder-dever de agir, especialmente após mais de 20 anos de omissão do loteador e da consolidação de uma situação de calamidade sanitária;

CONSIDERANDO que a inércia do loteador em cumprir sua obrigação legal por tão longo período, somada à urgência e à gravidade dos impactos na saúde pública e no meio ambiente, atrai para o Município o dever de atuação subsidiária. Com base nos princípios da precaução, da prevenção e do interesse público, cabe à Administração Pública executar as obras necessárias para sanar a irregularidade e restabelecer a salubridade local, garantindo o bem-estar de seus munícipes;

CONSIDERANDO, por fim, que a execução das obras pelo Município não representa uma anistia à obrigação do loteador, mas sim uma medida emergencial de proteção à coletividade e que o ente público pode ajuizar ação em face da empresa loteadora (RCJI Empreendimentos Imobiliários Ltda. / Fix Urbanismo) para obter o ressarcimento dos custos incorridos na implantação da rede de esgoto;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas de Palmas que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - PROVIDENCIE a execução das obras de implantação da rede coletora de esgotamento sanitário no Loteamento Flor do Cerrado (Quadra 606 Norte), a fim de cessar imediatamente os graves danos à saúde pública, ao meio ambiente e à dignidade dos moradores.

2 - ESTABELEÇA um serviço gratuito e contínuo de caminhões limpa-fossa para os moradores do loteamento, como medida paliativa e emergencial para mitigar os riscos sanitários e ambientais. Este serviço deverá ser mantido até a efetiva conclusão e operação da rede coletora de esgoto definitiva.

3 - APRESENTE a esta Promotoria de Justiça um cronograma físico-financeiro detalhado para a realização das referidas obras, o qual deverá prever todas as fases obrigatórias e necessárias (elaboração de projeto executivo, licitação, início e término dos serviços), estipulando que a rede coletora de esgoto estará integralmente concluída e em pleno funcionamento no prazo de 1 (um) ano, a contar do acatamento desta recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação visa à solução extrajudicial da questão e que a omissão na adoção das providências aqui expostas poderá ensejar a propositura das medidas judiciais cabíveis, notadamente Ação Civil Pública para obrigar o Município de Palmas e a loteadora a realizar as obras e prestar o serviço emergencial.

A resposta a esta Recomendação, informando as medidas adotadas ou o não acatamento, deve ser enviada a esta 23ª Promotoria de Justiça da Capital no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 27 de agosto de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0012531, instaurada a partir da reclamação da Sra. Maria Paulino Galhardo, proprietária de um imóvel na Quadra 110 Norte. A interessada pleiteou a intervenção do Ministério Público para garantir a interdição definitiva de uma via pública adjacente ao seu imóvel, que estaria apresentando riscos à segurança de pedestres e à integridade estrutural do seu edifício.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2018.0000490, instaurado para acompanhar a regularização do Centro Empresarial Wilson Vaz e Cia LTDA, em Palmas/TO, em virtude de irregularidades que colocavam em risco a segurança das pessoas. Desde o início, esta promotoria acompanhou de perto a situação, participando de audiências e celebrando Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que visavam a adequação dos sistemas de segurança, prevenção de incêndios e pânico.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL

Procedimento: 2021.0003793

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência às(o) noticiantes das Notícias de Fato – Protocolos: 07010400409202195; 07010586238202344; 07010750084202431 e 07010740905202421 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - document.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7871a311e6d4eec1a795185cd1279895

MD5: 7871a311e6d4eec1a795185cd1279895

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4713/2025

Procedimento: 2025.0013540

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, dando conta de que a paciente N.L.A. encontra-se internada no HGP, desde 14/08/2025, devido a quadro de hemorragia digestiva. Contudo, a denunciante relata que as equipes médicas têm fornecido informações contraditórias, as quais não permitem o conhecimento do atual quadro de saúde da paciente e do seu diagnóstico, bem como não há o fornecimento do prontuário médico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a suposta ausência de informações e acesso ao prontuário médico, bem como a regularidade da assistência na prestação de serviço de saúde ofertada a paciente usuária do SUS – N.L.A que se encontra internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Hospital Geral de Palmas - HGP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008395

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) instaurado com base em Notícia de Fato apresentada em evento 1, para fins de averiguar o cumprimento dos ajustes das constatações detectadas e não solucionadas durante a avaliação das equipes de estratégia de saúde da família, saúde bucal e Nasf-AB do Município de Palmas.

Como providência inicial, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse as providências adotadas acerca das constatações encaminhadas pela SES.

Em evento 17, foi juntado relatório da 11ª Avaliação do Relatório da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasd-AB do Município de Palmas.

A Secretaria Municipal, em evento 24, encaminhou a 12ª Avaliação do Relatório da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasd-AB do Município de Palmas, realizado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Em novas diligências, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal da Saúde para apresentar relatório integral referente à 11ª Avaliação das Equipes de Estratégias da Saúde da Família, Saúde Bucal e NASF-AB do Município de Palmas, que foi enviado a esta Promotoria em sua forma parcial no mês de junho de 2023, por meio do Ofício n. 1.699/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR.

Em resposta, foi juntado Relatório integral da 11ª Avaliação. (Ev. 35)

Encaminhado pelo CaoSaúde a 13ª Avaliação do Relatório Resposta da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasf-Ab do Município de Palmas.

Novo ofício encaminhado à SEMUS para informações atualizadas sobre Saúde Bucal e Nasf-AB do Município de Palmas. (Ev. 40)

Novo procedimento anexado no evento 46, quanto a irregularidades na prestação de serviço de saúde bucal no Posto de Saúde da Quadra 406 Norte.

Em resposta, SEMUS informa que a referida Unidade é composta por 3 equipes de saúde bucal, cada uma contando com cirurgiões dentistas e auxiliares de saúde bucal. (Ev. 53)

Solicitado da realização de diligência na UBS da Quadra 406 Norte, e ao comparecerem na Unidade à Sra. Edileuza Rodrigues de imediato telefonou para Secretaria Municipal de Saúde, onde foi informado que somente eles estão autorizados a passar informações. (Ev. 57)

Considerando a omissão de informações ao realizar diligência na Quadra 406 Norte, bem como vários ofícios sem respostas, foi encaminhado Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde.

Em Audiência Administrativa realizada no mês de maio de 2025, foi informado pela SEMUS que as informações requeridas ao realizar diligência não poderia ser disponibilizadas diretamente pela Unidade de Saúde, e que todas diligências pendentes relatadas na Recomendação, foram respondidas/apresentadas em audiência.

Solicitado nova realização de diligência na UBS da Quadra 406 Norte, e ao comparecer na Unidade, encontrou totalmente fechada, com aviso que teriam mudado para Quadra 108 Sul. (Ev. 74)

Em nova diligência, foi encaminhado ofício à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, e sem resposta até a presente data.

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, juntamente com a Defensoria Pública, já promove e acompanha a Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.8.27.2729, que abarca não só a questão da saúde bucal, mas também todo o serviço de saúde - atenção básica, no Município de Palmas.

Nos referidos autos houve sentença favorável, onde consta:

ACOLHO o pedido da parte autora para CONFIRMAR a tutela antecipatória concedida, pelo que DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PALMAS que providencie no prazo de 90 dias o seguinte:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Da mesma forma, promove e acompanha, também, a Ação Civil Pública nº 0020604-57.2016.8.27.2729, promovida contra o Estado do Tocantins e o Município de Palmas, cujo objeto é a atenção especializada na área da saúde.

Nos referidos autos também há sentença de procedência, em parte, onde se fez consta: “DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias”.

Impende destacar que, recentemente, no dia 22/08/2025, a Defensoria Pública promoveu cumprimento de sentença provisório, a fim de dar efetividade à decisão judicial.

Desta forma, verifica-se QUE os fatos já são objeto de ações judiciais em curso, de modo que já não subsiste

razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados (SEMUS, CAOCID e LUIZ EDGAR LEAO TOLINI), consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 3) Deixa-se de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto na Súmula n. 005/2013/CSMP.

SÚMULA Nº 005/2013. "A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior."

Após às providências acima, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4712/2025

Procedimento: 2025.0013558

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que R.S.O. foi diagnosticada com doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e aguarda consulta em pneumologia adulto, com classificação amarelo - urgência, solicitada em 24/09/2024, não sendo agendada até o momento.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a demora no fornecimento da consulta em pneumologia adulto a paciente usuária do SUS – R.S.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal de Palmas no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007827

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncias anônimas versando sobre supostas irregularidades no uso de veículos e gestão de bens patrimoniais do SEBRAE/TO.

As denúncias, registradas sob os protocolos n.º 07010698024202417, 07010749569202482, 07010765630202511 e 07010791769202519, alegam, em síntese:

- Uso indevido de veículos para fins pessoais por diretores e presidente;
- Irregularidades como falta de plotagem, falta de rastreadores e uso de "cartão coringa" para abastecimento;
- Multa de trânsito em outro Estado e transporte de bebidas;
- Contratos de alto valor sem licitação e doações de patrimônio para interesses pessoais.

O SEBRAE/TO apresentou resposta formal à denúncia, instruída com os documentos pertinentes (evento 23).

É o breve relatório.

1. Da natureza jurídica do SEBRAE

O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), entidade privada de interesse público e sem fins lucrativos, constitui-se como serviço social autônomo, pertencente ao terceiro setor.

Os serviços sociais autônomos, integrantes do Sistema "S", atuam em cooperação com o Estado, não integram a Administração Pública direta ou indireta e, por consequência, não se inserem no rol estabelecido no art. 4º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200/67.

São submetidos ao regime jurídico de direito privado, porém, em decorrência do cunho tributário dos recursos envolvidos (contribuição parafiscal), submetem-se à aplicação de inúmeras regras de direito público. Sem que tal característica possua o condão de tornar o serviço social autônomo como entidade pertencente à administração indireta.

Nesse sentido é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

esses recursos não provêm do erário, sendo normalmente arrecadados pela autarquia previdenciária (INSS) e repassados diretamente às entidades. Nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público. E isso por mais de uma razão: primeiramente, pela expressa previsão legal das contribuições; além disso, essas contribuições não são facultativas, mas ao revés, compulsórias, com inegável similitude com os tributos; por fim, esses recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins que não aqueles.

A relação híbrida entre o serviço social autônomo e o interesse público foi perfeitamente descrita por MARÇAL JUSTEN FILHO²:

o relacionamento entre o serviço social e a realização de seus fins reflete uma função de interesse público. Ainda que não exista exercício de competências estatais (especialmente daquelas de cunho autoritativo) nem possibilidade de atuação dotada de coercitividade, tem-se de reputar que a atuação desempenhada pelos

serviços sociais autônomos é norteada pelos mesmos princípios e regras fundamentais que disciplinam a atividade administrativa. Logo, os integrantes da categoria profissional, subordinados a determinado serviço social autônomo, podem exigir a observância pelos administradores dos princípios e regras fundamentais do direito administrativo. Ademais, verifica-se a gestão de recursos públicos e aplica-se o dever de prestar contas instituído no art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, é farta ao reconhecer o serviço social autônomo como entidade paraestatal, porém submetida a controles e regras de direito público, o que legitima a atuação do Ministério Público na apuração de suposta irregularidade na aplicação de seus recursos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NO ÂMBITO DO SENAC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ FERNANDO VIEIRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL.

[...]

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de verbas, bens e patrimônio públicos (Precedentes: RE 225.777, Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DE de 29.08.11, RE 576.155, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10).

3. In casu, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para apurar prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do SENAC. Ressalte-se que os Serviços Sociais Autônomos, integrado pelo SENAC, SESI, SENAI, SEBRAI, dentre outros, são entidades com personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei, sem fins lucrativos, para exercer atividades de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Desempenham, portanto, atividades direcionadas ao interesse público com o incentivo e a subvenção do Estado, o que legitima a intervenção do Parquet em hipótese de suspeita de malversação dos recursos públicos.

(STF, RE 645243 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012)

3. (...) é sabido que a personalidade jurídica das entidades do Sistema S é de direito privado e que essas entidades possuem grande autonomia administrativa. Todavia, certo também é o fato de que os recursos utilizados são públicos, estando o ente vinculado a amarras que não recaem sobre as empresas estritamente privadas.

(TCU, Acórdão 2.073/2004. 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 17.08.2004, DOU 25.08.2004)

Considerando que o SEBRAE/TO subsume-se ao regime jurídico dos serviços sociais autônomos, desempenha suas atividades por meio de receitas oriundas de contribuições parafiscais, além de outras fontes de renda, impõe-se a análise dos fatos narrados pela Promotoria de Justiça das Fundações e Terceiro Setor, nos termos do Ato PGJ n.º 083/2019.

2. Do objeto da Notícia de Fato

O SEBRAE/TO, por meio da Carta DIREX n.º 194/2025, buscou refutar as alegações da denúncia expondo que:

- Por sua natureza (entidade de direito privado, sem fins lucrativos, desvinculada da administração pública federal, conforme Lei n.º 8.029/1990 e Decreto n.º 99.570/1990), não está submetido à Lei n.º 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e adota um regulamento próprio (Resolução CDN n.º 493/2024).

- O uso dos veículos está alinhado com a missão institucional do SEBRAE e se dá em obediência às normas estabelecidas no Manual Operacional do Processo (MOP) n.º 33/2023, que regulamenta a solicitação e utilização da frota institucional.
- A entidade diferencia veículos operacionais de veículos de representação institucional, esses últimos destinados à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo Estadual, com a finalidade específica de garantir a adequada mobilidade dos dirigentes máximos da entidade, cuja agenda de compromissos extrapola a rotina administrativa convencional, incluindo participações em solenidades, reuniões estratégicas, visitas a projetos, apoio em eventos oficiais e atividades representativas, inclusive fora do horário comercial, em finais de semana ou feriados.
- O uso dos demais veículos da frota, alocados nas unidades técnicas e administrativas, é realizado mediante sistema de controle informatizado, planilhas de registro, gestão de abastecimento por meio de cartões vinculados aos veículos e autorização prévia. São exigidos procedimentos formais para solicitação, utilização e check-in/check-out, com o devido monitoramento por parte da área de logística e conformidade da instituição.
- O controle de abastecimento é realizado por sistema informatizado, que monitora quilometragem percorrida e consumo mensal de combustível. O uso do cartão “coringa” é restrito a casos excepcionais, como extravio ou dano do cartão principal.
- Em relação ao veículo de Placa RIN1A38, o Diretor Técnico, Rogério Ramos de Souza, esclareceu que se trata de um carro de representação e que as fotos da denúncia, feitas na garagem da instituição, se referem a um evento externo. A caixa de bebidas vazia, vista na imagem, foi comprada com recursos pessoais e os objetos foram transportados pelo veículo, pois o trajeto fazia parte do roteiro normal de trabalho.
- Em relação ao veículo de Placa OYC7B47, o Presidente do Conselho Deliberativo Estadual, Paulo Carneiro, justificou a viagem na Rodovia PA-256 (Km 357,450) como uma visita técnica para obter informações sobre as ações do SEBRAE-PA relacionadas à COP 30 e conhecer iniciativas congêneres.
- As doações de bens patrimoniais seguem o Manual Operacional do Processo (MOP) n.º 18/2021, sendo destinadas a municípios parceiros no âmbito do Programa Sala do Empreendedor ou a instituições sem fins lucrativos que atendam aos critérios estabelecidos e apresentem justificativa técnica para a destinação.

3. Conclusão

A princípio, verifica-se que as alegações do denunciante, além de genéricas, estão acompanhadas de arquivos de imagem/vídeo, que, por si só, não demonstram a veracidade dos fatos narrados.

Uma vez exercido o direito ao contraditório, tais alegações foram contestadas na integralidade.

Em resposta às acusações, a Carta DIREX n.º 194/2025 e os documentos que a instruem forneceram esclarecimentos específicos sobre o uso dos veículos e a gestão dos bens, com base nas normas internas do SEBRAE.

Ademais, em relação aos veículos de placas OYC7B47 e RIN1A38, as justificativas apresentadas pela entidade são plausíveis, reforçando a ausência de indícios de irregularidades.

Assim, o teor da denúncia restou desconstituído, não havendo nos autos lastro probatório suficiente para justificar a continuidade da investigação.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

[1](#) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 2014, p. 541.

[2](#) JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 327.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0003183

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0003198, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da vítima D.B.B., e do investigado L.D.S.N., acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0000037-43.2022.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que:1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que tão somente a autoridade policial responsável e a vítima (ev. 3 e 12) foram devidamente cientificadas, restando pendente a notificação do investigado, uma vez que o endereço constante nos autos do IP restou-se infrutífera sua cientificação, bem como tentando realizar busca nos sistemas disponíveis, tornou-se prejudicada em razão da ausência de indicação do CPF junto ao procedimento investigatório.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0000037-43.2022.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): L.D.S.N.

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0015199

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0015199 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, que importam em enriquecimento ilícito e podem causar prejuízo ao erário, referente a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Município de Bernardo Sayão/TO.

Inicialmente, verifica-se que o teor da denúncia consiste em: "(...) denúncia sobre excesso de diárias no poder legislativo municipal de Bernardo Sayão. Essa situação configura os crimes de peculato, improbidade administrativa, falsidade ideológica e má fé com o dinheiro público. Aqui, incluo os motivos que levaram à denúncia, comprovando com documentos e outras evidências, se necessário. Cabe ressaltar o forte indício de uso de diárias por parte de alguns vereadores e servidores casa, como complemento de salário, tendo em vista a quantidade excessiva de viagens injustificadas, e para concluir, informo que a câmara de vereadores tem convênio com a UVT (União dos Vereadores Tocantinenses), onde tem apoio com hospedagem e alimentação e o transporte é realizado nos veículos oficiais da câmara municipal de vereadores, motivo pelo qual não se justificam tantas diárias para cobrir despesas que já são previamente custeadas pela câmara através de convênios já existentes. Vale ressaltar também que a servidora Irlene Gonçalves recebeu diárias no mesmo valor dos vereadores, e assim recebendo um montante maior do que muitos vereadores da casa (...)".

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação dos critérios utilizados para aferir eventual excesso na concessão de diárias. Tampouco forneceu qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo a concessão de diárias aos Vereadores de Bernardo Sayão/TO.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando a necessidade na realização de novas diligências, bem como a importância da demanda acerca do objeto deste procedimento, determino seja prorrogado o presente Procedimento Preparatório, com a comunicação necessária.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

- a) A prorrogação do presente Procedimento Preparatório;
- b) Que seja notificado o denunciante (anônimo), via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar quais os critérios utilizados para aferir o eventual excesso na concessão de diárias; (ii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas;
- c) A expedição de ofício a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para no prazo de 15 (quinze) dias:
- c.1) Informar e comprovar os motivos pelos quais a servidora IRISLENE GONÇALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Secretária Executiva, recebeu e continua recebendo valores de diárias equivalentes aos pagos aos vereadores, especificando, ainda, o fundamento jurídico que ampara tal concessão;
- c.2) Informe quais outros servidores também receberam valores de diárias equivalentes aos pagos aos vereadores.

O ofício deve ser encaminhado com cópia da Portaria de Instauração deste procedimento, bem como do presente despacho.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e IX da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução nº 33/2016 do CNMP, os membros do Ministério Público devem acompanhar a elaboração das leis orçamentárias municipais para garantir que contemplem os planos de atendimento e aplicação de recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o CMDCA é o órgão responsável por deliberar e controlar as ações de concretização dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em relação às políticas públicas;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o procedimento administrativo nº 2025.0006789 para acompanhar e fiscalizar a política da infância e juventude no município de Juarina, em especial quanto à existência de programas de atendimento e ao funcionamento do FIA;

CONSIDERANDO que, embora o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) de Juarina tenha sido criado por Lei Municipal em 12/09/2022, ele ainda se encontra em fase inicial, sem movimentação financeira ou previsão de recursos, conforme informação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Juarina informou ter dificuldades na arrecadação de recursos e que, por isso, não elaborou o plano de ação ou de aplicação para o Fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a atuação das instituições no município para garantir a plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, apesar de o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) já ter sido criado e regulamentado, e possuir CNPJ e conta bancária própria, constatou-se que ele ainda se mostra "de forma embrionária, carecendo de acompanhamento e efetivação";

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À PREFEITURA DE JUARINA/TO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) Designar servidores públicos para atuarem como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo. Este grupo será responsável por autorizar a emissão de empenhos, pagamentos e outros dispêndios de recursos. O gestor

do FIA, nomeado pelo Poder Executivo, é responsável por coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação, executar e acompanhar a entrada de receitas e o pagamento das despesas, e emitir empenhos e ordens de pagamento.

b) Garantir a destinação de recursos públicos para o FIA, não se limitando apenas àqueles provenientes do imposto de renda (as dotações podem advir, por exemplo de: doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas por transferência bancária, DOC, boleto bancário ou depósito identificado), e informar a previsão de receita para o Fundo na Lei Orçamentária Municipal. A alocação de recursos públicos é feita por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

c) Assegurar que os recursos do Fundo tenham um registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, a receita e a despesa sejam individualizadas e transparentes.

d) Manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo pelo prazo previsto em lei, para fins de acompanhamento e fiscalização, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, que a administração municipal utilize ou retenha os recursos do Fundo, pois a liberação de qualquer verba deve ser precedida de autorização do Conselho de Direitos, via resolução própria.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Juarina, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) Apresentar um cronograma para a realização de um diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude no município.

b) Elaborar um Plano de Ação, com base nos diagnósticos, para indicar as principais demandas de atendimento e as metas a serem alcançadas.

c) Elaborar e aprovar o Plano de Aplicação, que deve ser pautado no Plano de Ação no ano anterior à sua vigência. Este plano deve conter: 1) apresentação; 2) objetivos e linhas de ação prioritárias; 3) previsão de receitas detalhando as fontes; 4) detalhamento da aplicação dos recursos; e 5) cronograma de aplicação dos recursos. O plano de aplicação serve como subsídio para a elaboração do orçamento municipal.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

Adverte-se que a omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação. O não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

DETERMINO, por ordem: à secretaria ministerial:

a) Que oficie a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e

CRAS, encaminhando-se cópia desta Recomendação e fixando-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação formal quanto ao acatamento;

b) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe;

c) Que, decorrido o prazo, certifique-se nos autos e encaminhe para nova deliberação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico.

Matheus Adolfo dos Santos da Silva

Promotor de Justiça Substituto

4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins—TO

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004536

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0004536, instaurado para acompanhar a situação de vulnerabilidade social de Maria das Dores Cavalcante da Silva, de 64 anos, após ela ter sido supostamente agredida por sua neta de 16 anos enquanto estava internada no Hospital Geral de Palmas. A denúncia inicial foi feita pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE) do Hospital Geral de Palmas.

O procedimento foi inicialmente instaurado pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, mas, constatando que a idosa residia em Colinas do Tocantins, o caso foi encaminhado para a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em 26 de junho de 2023.

Em agosto de 2023, um ofício foi enviado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Colinas do Tocantins para que fosse realizada uma visita *in loco* e a produção de um relatório sobre a situação da idosa. A diligência foi entregue em 29 de agosto de 2023.

No entanto, após um ano sem resposta, a promotoria enviou um novo ofício em agosto de 2024, desta vez para a Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins, solicitando as mesmas informações.

No evento 16, datado de 20 de agosto de 2024, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Colinas do Tocantins respondeu ao ofício. O relatório informativo anexo à resposta informou que, durante a visita técnica, a equipe foi notificada sobre o falecimento da senhora Maria das Dores Cavalcante da Silva, ocorrido ainda no mês de julho de 2023.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a situação de vulnerabilidade de Maria das Dores Cavalcante da Silva.

Com o falecimento da idosa, a demanda perde seu objeto, pois não há mais situação de vulnerabilidade a ser acompanhada e fiscalizada. Assim, a continuidade do procedimento não se justifica.

O falecimento do interessado encerra o propósito do procedimento administrativo, uma vez que o objetivo de apurar e garantir a integridade da idosa não pode mais ser cumprido. Consequentemente, a melhor medida é o arquivamento do processo.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa

dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N^o 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1^o c/c art. 24 da Resolução CSMP n^o 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4731/2025

Procedimento: 2025.0012105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, e no art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Promotoria de Justiça as Notícias de Fato nº 2025.0012799 e nº 2025.0012105, que tratam de suposta situação de violência doméstica e de crimes de ameaça e lesão corporal envolvendo Daiane dos Santos Silva e seu filho, Gabriel dos Santos Silva, no município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada na NF 2025.0012105 pode configurar os crimes de Ameaça (art. 147, CP) e Lesão Corporal (art. 129, CP) contra o adolescente Gabriel dos Santos Silva, demandando acompanhamento da persecução penal;

CONSIDERANDO que a NF 2025.0012799, oriunda do Disque 100, noticia suposta violência doméstica, em desfavor de Gabriel contra sua genitora Daiane, sendo imperativo esclarecer a dinâmica familiar para a adoção de medidas protetivas adequadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar de forma contínua as diligências investigativas a cargo da Polícia Civil e as medidas de assistência a serem prestadas pela rede de proteção social, o que se amolda à natureza do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE converter as Notícias de Fato n.º 2025.0012799 e 2025.0012105 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Acompanhar as investigações dos crimes de ameaça e lesão corporal em desfavor de Gabriel dos Santos Silva, bem como fiscalizar o atendimento da rede de proteção à família, especialmente em relação ao suporte psicológico e social a Daiane dos Santos Silva e seu filho, a fim de tutelar seus direitos individuais indisponíveis.

2. Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, informações atualizadas sobre todos os procedimentos policiais em que figurem como parte, seja como autor(a) ou vítima, Daiane dos Santos Silva e Gabriel dos Santos Silva, com a indicação dos respectivos números de registro no sistema e-Proc;

b) Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Filadélfia para que providencie o imediato acolhimento e acompanhamento psicológico para a Sra. Daiane dos Santos Silva. O referido órgão deverá, ainda, realizar estudo da situação familiar e informar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, sobre a frequência da Sra. Daiane ao acompanhamento psicológico;

- c) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Filadélfia para que providencie o imediato acolhimento e acompanhamento psicológico para o adolescente Gabriel dos Santos Silva. O referido órgão deverá, ainda, realizar estudo da situação familiar e informar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, sobre a frequência da Sra. Daiane ao acompanhamento psicológico;
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculando-a aos procedimentos de origem;
- d) Designo a servidora lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4723/2025

Procedimento: 2025.0006416

Procedimento n.º 2025.0006416

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 25 de Abril de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006416, decorrente da empresa NITRO TECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

1 – Apurar denúncia formulada pela empresa Nitro Tech Soluções Tecnológicas Ltda., CNPJ n.º 32.875.299/0001-21, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, destinado à contratação de serviços de marketing digital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO os fatos narrados, segundo os quais todas as empresas participantes teriam sido inabilitadas de forma sucessiva e sem fundamentação adequada, incluindo a denunciante, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que, conforme relato, os recursos administrativos interpostos em 01/04/2025 não teriam sido analisados de forma motivada, sendo registrado apenas despacho automatizado em 14/04/2025, sem a devida fundamentação exigida pela Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006416 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006416.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar denúncia formulada pela empresa Nitro Tech Soluções Tecnológicas Ltda., CNPJ nº 32.875.299/0001-21, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, destinado à contratação de serviços de marketing digital;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2025, inclusive editais, atas, decisões, recursos, manifestações técnicas e registros da plataforma utilizada (Bolsa Nacional de Compras);

f) Oficie-se à empresa denunciante para que, no mesmo prazo, apresente cópia dos documentos comprobatórios que instruíram a denúncia.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006587

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO PARCIAL da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0006587, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Notícia de Fato nº 2025.0006587

Assunto: Suposta prática de Nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Kennedy-TO.

Interessado: Denunciante Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de delação anônima protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010798583202591), relatando o que abaixo segue:

"Venho por meio desta denunciar que o prefeito de Presidente Kennedy tem contratado parentes para variados cargos na prefeitura.

Uma delas é sua esposa que tem o cargo de Chefe de Gabinete na prefeitura.

Peço que seja apurado pois há vários secretários e donos de empresas que prestam serviços para a prefeitura, com o sobrenome Lemes e Cavalcante, segue em anexo alguns exemplos." (Evento 1).

Para comprovar o alegado, o manifestante anônimo juntou imagens de pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Presidente Kennedy-TO, sobre parentes do prefeito contratados pela Administração Pública Municipal (Evento 1).

Nesse contexto, buscando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, foram determinadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício para o Prefeito de Presidente Kennedy solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados e b) intimação do denunciante anônimo para complementar a representação, no sentido apontar quais seriam as outras contratações de parentes que considera irregulares além da esposa do prefeito, nominando as pessoas contratadas e indicando o respectivo grau de parentesco com a autoridade nomeante, sob pena de indeferimento da representação (eventos 4-7).

Com relação a nomeação de sua esposa para o cargo de Secretária Chefe de Gabinete, o Prefeito de Presidente Kennedy informou o seguinte:

"Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça, em atendimentos a solicitação oriunda da Diligência em epígrafe, a qual solicita informações sobre esclarecimentos acerca de "suposto nepotismo, da servidora M. L. de F. C., ocupante do cargo de Secretaria Chefe de Gabinete, junto a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy-TO,

temos a informar o seguinte:

1) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidora Informamos que a mesma, não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa. M. L. de F. C., esposa do Prefeito, que ocupa o cargo de Secretária Chefe de Gabinete, temos a informar que ela, possuir nível superior, foi servidora pública por vários anos, sendo pessoas que detêm conhecimento para exercer o cargo, a qual vem fazendo com bastante destreza e dedicação, NÃO há infringência da regar da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Não há ilegalidade, ou infringência da Súmula nº 13 do STF.

Frisamos que Ela exerce suas atividades com excelência e muita dedicação, fato notório.

Desta forma, como é sabido, o cargo de secretário não é abrangido pela regra do nepotismo contido na S.V. nº 13, NÃO havendo qualquer irregularidade” (Evento 11).

No evento 8, foi juntada a complementação das informações pelo denunciante anônimo, contendo uma relação de pessoas que mantém vínculo com o Poder Público municipal e alguma relação de parentesco ou afinidade com o Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, foi expedido novo ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre a admissão de pessoal sem concurso público, que segundo o denunciante seriam parentes ou tem alguma relação de afinidade com o Chefe do Executivo Municipal (Eventos 9 e 10).

Nesse contexto, foi expedido novo ofício ao Município de Presidente Kennedy-TO solicitando: a) complementação da informação referente a servidora M. L. de F. C., no sentido de anexar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica para o exercício do cargo e b) informação sobre as demais admissões de servidores públicos sem concurso, que segundo o denunciante anônimo configuram a prática de nepotismo pelo Chefe do Poder Executivo (Eventos 14-15).

Em resposta, o Prefeito de Presidente Kennedy encaminhou cópias do Certificado de conclusão do curso de Professora do ensino fundamental de 2ª a 4ª série da servidora M. L. de F. C., bem como declaração de capacidade técnica expedida pelo ex diretor do Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Presidente Kennedy, referentes à formação e experiência de sua esposa no serviço público (Evento 16).

Desta feita, foi expedido novo ofício ao Município de Presidente Kennedy-TO solicitando, especificamente, informações sobre a admissão dos demais servidores relacionados pelo denunciante anônimo (Eventos 18-23).

Em resposta, o Chefe do Executivo Municipal informou o quanto segue:

“Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça, em atendimento a solicitação oriunda da Diligência em epigrafe, a qual solicita informações sobre esclarecimentos acerca de “suposto nepotismo”, dos servidores, 1) M. J. de C., 2) F. I. F. de S., 3) M. C. de S., 4) A. C. de A.; 5) B. V. de S.; 6) G. R. C.; 7) Dr. M. L. (medico), 8) A. L. N.; 9) G. L. B., 10) J. N. G. L., 11) A. R. C., junto a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy-TO, na Gestão do Prefeito João Batista, temos a informar o seguinte:

1) Das Informações

1) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidora M. J. de C., informada como “sogra”, do filho do Prefeito, temos a informação que ela exerce cargo público de Auxiliar de serviços gerais, que não é parente do Prefeito, não sendo sogra do filho do Prefeito, sendo inverídica a notícias (doc. anexo).

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falta, não ocorrendo violação do da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

2) Com Relação a servidora F. I. F. de S., temos a informação que a mesma exerce cargo pública de Coordenadora do CRAS, que não é parente do Prefeito, sendo que é casada com o irmão da nora do prefeito, não tendo qualquer vínculo de parentesco com o Prefeito João Batista. (doc. anexo)

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa. Não ocorrendo violação da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

3) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidor M. C. de S., temos a informação que o mesmo exerce cargo público de Secretário Municipal de Agricultura, e não tem parentesco com o Prefeito que proíba a nomeação. Sendo esposo da prima segunda do Prefeito.

A ocupação do cargo, não é abrangido pela Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que o mesmo, possuir requisitos legais para ocupar o cargo de Secretário.

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa.

4) Em relação ao servidor A. C. de A., temos a informação que o mesmo exerce cargo público de Secretário Municipal de Governo, e que o mesmo é primo segundo do Prefeito. (doc. Anexos)

A ocupação do cargo, não é abrangido pela proibição da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que o mesmo, possuir requisitos legais para ocupar o cargo de Secretário.

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa.

5) Em relação a servidora B. V. de S., temos a informação que a mesma exerce cargo público Engenharia por processo licitatório, sendo a mesma filha do primo da mãe do Prefeito, não tendo parentesco ilegal abrangido pela proibição da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que a mesma, possui os requisitos legais para ocupar o cargo. Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa de nepotismo.

6) Em relação a Servidora G. R. de C., temos a informação que a mesma ocupa o cargo de Técnica de Laboratório, sendo que o vínculo de parentesco é muito distantes, pois a avó da servidora é primo segundo do Prefeito.

Não tendo parentesco ilegal abrangido pela proibição da

Sumula Vinculante nº 13 do STF.

7) Quanto à contratação do médico Dr. M. L., cumpre esclarecer que, embora o mesmo seja sobrinho da esposa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sua admissão foi realizada de forma excepcional, mediante credenciamento público devidamente formalizado, conforme edital de chamamento público instaurado para suprir a carência de profissionais médicos em diversas especialidades, cujos documentos ora se juntam para comprovação da lisura do procedimento.

(...)

8) Em relação ao servidor A. L. N., temos a informação que o mesmo exerce cargo público de Secretário de Esporte e Lazer, Cultura e Turismo, e que o mesmo é cunhado do Prefeito. (doc. Anexos)

A ocupação do cargo pelo citado, não é abrangido pela proibição da Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que o mesmo, possuir requisitos legais para ocupar o cargo de Secretário.

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa.

9) Quanto aos fatos relacionados ao servidor G. L. B., atualmente ocupante do cargo de Superintendente de Convênios deste Município, cumpre esclarecer que, embora seja sobrinho da esposa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sua nomeação não se deu por motivação pessoal ou familiar, mas sim em razão de necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Esclarece-se que a designação do referido servidor atendeu exclusivamente ao interesse público, diante da necessidade de suprir demanda técnica específica e pontual da municipalidade na área de convênios, sem qualquer conotação de favorecimento pessoal.

Ademais, o Sr. G. L. B. possui, experiência e qualificação compatíveis com as atribuições do cargo, preenchendo integralmente os requisitos objetivos exigidos para sua nomeação, conforme se demonstrará, por meio de documentação comprobatória.

Ressalte-se que não há relação de parentesco direto entre o nomeado e o Chefe do Executivo, e sim um vínculo por afinidade colateral, que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da súmula vinculante nº 13, não configura, por si só, hipótese automática de nepotismo, especialmente quando demonstrada a qualificação técnica.

Por fim, a nomeação do servidor se deu com observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, pilares da Administração Pública, não havendo nos autos qualquer prova concreta de favorecimento indevido, de modo que a presente denúncia carece de elementos que a sustentem.

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa.

10) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidora J. N. G. L., nora do Prefeito, temos a informação que a mesma exerce funções pública na área de sua atuação desde 19/07/2011, no cargo de secretaria de finanças da Prefeitura. (doc. Anexos)

Atualmente ocupa de cargo de Secretária de Fianças, cargo que não é abrangido pela proibição pela Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que a mesma, possuir requisitos legais para ocupar o cargo de Secretária, pois é servidora com experiência na área pública. (doc. Anexo)

Não há ilegalidade, sendo a denúncia falsa.

11) Em relação ao Servidor A. R. C., temos a informação que o mesmo ocupa o cargo de Agente de Limpeza Pública/Gari, não possuindo vínculo de parentesco que possa causar impedimento para ocupar cargo na Prefeitura, sendo que o vínculo de parentesco é muito distantes, sendo o mesmo filho do primo segundo do Prefeito.

Não tendo parentesco ilegal abrangido pela proibição da Sumula Vinculante nº 13 do STF” (Evento 24).

Para comprovar o alegado, a autoridade pública juntou cópias dos decretos de nomeação dos servidores em cargos comissionados, a saber: A. C. de A., A. L. N., F. I. F. de S., J. N. G. L., M. C. de S. e G. L. B. e cópias dos contratos temporários de A. R. C., B. V. de S., G. R. C., M. J. da C. e do Processo de Chamamento Público nº 001/2025, na forma de Credenciamento, para prestação de serviços na área médica, referente ao médico M.L. (Evento 24).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Da análise dos autos, observa-se que o representante anônimo apresentou denúncia em face do Prefeito do Município Presidente Kennedy/TO, sob o fundamento de que este nomeou vários parentes seus e de sua esposa para cargos comissionados na Administração Municipal, configurando, assim, nepotismo.

O denunciante se insurge contra as seguintes nomeações: M. C. de S., nomeado para o cargo de Secretário de Agricultura, A. C. de A. nomeado para o cargo de Secretário de Governo, M. L. de F. C., nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete; A. L. N. nomeado para o cargo de Secretário de Esportes, Lazer e Cultura; J. N. G. L., nomeada para o cargo de Secretária de finanças; M. J. da C. contratada temporariamente; G. R. C. contratada temporariamente, A. R. C. contratado temporariamente, F. I. F. de S., contratada temporariamente, B. V. de S., contratada temporariamente, M. L., contratado através de credenciamento e G. L. B., nomeado para o cargo de Superintendente de Convênios.

Como é cediço, a prática de nepotismo é vedada pela Constituição da República, porquanto atenta contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme reconhecido inicialmente pela Súmula Vinculante nº 13, *in verbis*:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O entendimento sumulado foi incorporado à legislação infraconstitucional através da Lei 14.230/2021, que deu nova redação ao artigo 11, inciso IX, da Lei 8.429/1992, que passou a tipificar os casos de nepotismo, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Durante o debate promovido pela Segunda Turma do STF na Reclamação 18564/SP (DJe 03.08.2016), o Ministro Dias Tofolli, relator para o acórdão, ressaltou que a vedação ao nepotismo enunciada na Súmula Vinculante 13 - incorporada, repita-se, ao art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992 - teria por escopo "resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração".

Dessa forma, a referida súmula teria somente definido critérios objetivos de configuração do nepotismo, não esgotando, contudo, todas as possibilidades de sua conformação.

No caso em exame, os elementos dos autos não demonstram, suficientemente, a prática de nepotismo, nos

seguintes casos: em relação a M. C. de S., A. C. de A., M. L. de F. C.; A. L. N. e J. N. G. L., nomeados para cargos de Secretários no Poder Executivo Municipal, cujas nomeações não estão abarcadas pelo critério objetivo da Súmula Vinculante 13. É preciso considerar que o STF já decidiu que os cargos do primeiro escalão de governo, com é o de secretário estadual ou municipal, possuem natureza política, de forma que somente haveria a aplicação da vedação, caso se comprovasse a ausência de qualificação técnica para o exercício do cargo, o que não ocorreu nas situações em análise.

Por sua vez, M. J. da C. e F. I. F. de S. não tem nenhuma relação de parentesco com o Prefeito de Presidente Kennedy-TO, conforme informado pela administração municipal.

Por derradeiro, no tocante a B. V. de S., G. R. C. e A. R. C., verifico que não se tratam de casos de parentesco colateral até o 3º grau.

Contudo, analisando detidamente a situação de G. L. B. e M. L., vislumbro fortes indícios de que as admissões funcionais ocorreram, exclusivamente, em razão da relação de afinidade com o Prefeito Municipal, pois consta que estas pessoas são sobrinhos da esposa do Prefeito de Presidente Kennedy e, assim, parentes por afinidade do alcaide, na linha colateral em 3º grau, circunstância que a princípio atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública.

Feitas estas considerações, por falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, no que se refere às contratações de M. C. de S. nomeado para o cargo de Secretário de Agricultura, A. C. de A. nomeado para o cargo de Secretário de Governo, M. L. de F. C. nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete; A. L. N. nomeado para o cargo de Secretário de Esporte, Lazer e Cultura; J. N. G. L. nomeada para o cargo de Secretária de finanças; M. J. da C. contratada temporariamente; G. R. C. contratada temporariamente, A. R. C. contratado temporariamente, F. I. F. de S. contratada temporariamente e B. V. de S., também contratada temporariamente, promovo o arquivamento parcial da Notícia de Fato, por não vislumbrar a caracterização de nepotismo nestes casos, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação se outros elementos de prova ou indícios de ilegalidade chegarem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e determino o prosseguimento das investigações relativas as contratações de G. L. B., nomeado para o cargo em comissão de Superintendente de Convênios, e M. L., médico contratado através de Chamamento Público, para prestação de serviços na unidade de saúde do município, os quais, segundo informações preliminares colhidas neste procedimento, são parentes por afinidade na linha colateral em 3º grau do Prefeito de Presidente Kennedy, devendo ser instaurado, portanto, o competente inquérito civil público, para completa apuração dos fatos.

Deixo de proceder a remessa destes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar o fato objeto desta promoção de arquivamento.

Determino a notificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento parcial, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando as razões recursais perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da notificação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy da presente promoção de arquivamento parcial.

Promova-se o desmembramento dos autos, a fim de instruir inquérito civil público a ser instaurado, visando à apuração de possível prática de nepotismo na contratação de G. L. B. e M. L., sobrinhos da esposa do Prefeito de Presidente Kennedy e, portanto, seus parentes por afinidade.

Registro, ainda, que deixo de cientificar os servidores M. C. de S., A. C. de A., M. L. de F. C.; A. L. N.; J. N. G. L.; M. J. da C; G. R. C., A. R. C., F. I. F. de S., B. V. de S., visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Comunique-se o CSMP-TO e a Ouvidoria do Ministério Público através da aba "Comunicações".

Cumpra-se.

Guaraí, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0013390

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0013390 , autuada após o recebimento de DENÚNCIA ANÔNIMA protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0013390

Assunto: Denúncia.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010845195202514), nos seguintes termos:

“É com profunda indignação e absoluto repúdio que apresento esta denúncia contra o Prefeito do Município de Taboão. De forma arbitrária e injusta, o Prefeito determinou o corte total das diárias de todos os servidores municipais, alegando “corte de gastos”. No entanto, essa decisão não foi publicada em nenhum instrumento oficial da Prefeitura, configurando um ato ilegal e desrespeitoso, que viola direitos assegurados por lei aos servidores que se dedicam diariamente ao serviço público.

O mais revoltante é que, enquanto os servidores são privados de suas diárias, o Prefeito realiza viagem a Brasília/DF, acompanhado do servidor V. P. C., gastando juntos R\$ 9.900,00 em uma única viagem, igualando a diária do servidor à sua própria (informações obtidas no portal da transparência do Município). Ao longo de apenas oito meses de gestão em 2025 realizaram várias viagens para Brasília, o Prefeito Jason Marinho de Oliveira já gastou R\$ 26.950,00 em viagens, enquanto seu acompanhante V. P. C., conhecido como F. C., gastou R\$ 16.500,00. Tudo isso sem qualquer comprovação de benefícios concretos para o município. Essa discrepância entre os privilégios do Prefeito e a falta de recursos para aqueles que realmente trabalham pelo município é absurda e inaceitável.

Enquanto isso, os servidores que se dedicam ao serviço público são obrigados a viajar a serviço sem receber as diárias correspondentes, muitas vezes sem sequer ter dinheiro para comprar água ou se alimentar. Essa situação impede a execução de serviços essenciais, causa frustração e desmotiva aqueles que trabalham

incansavelmente pelo município. Em vez de tomar providências para adequar a lei municipal de diárias, que está completamente defasada e oferece apenas R\$ 60,00 para deslocamentos até a capital – valor insuficiente para cobrir despesas básicas, considerando que muitas viagens começam de madrugada e retornam apenas à noite –, o Prefeito opta por cortar as diárias dos servidores e sair em viagem, demonstrando total desrespeito com quem realmente trabalha pelo município.

As ações do Prefeito revelam claramente favorecimento pessoal, uso indevido de recursos públicos e total desrespeito aos servidores. Ao mesmo tempo, evidenciam negligência com a população, pois não há resultados concretos de tais viagens. É inaceitável que enquanto os servidores são prejudicados, o Prefeito gasta milhares de reais em deslocamentos, demonstrando contradição entre discurso e prática. Essa conduta causa dano moral e financeiro aos servidores, além de comprometer a credibilidade e a moral da administração municipal.

O Prefeito deve lutar pelos servidores, e não contra eles. Ele tem a obrigação de cortar gastos desnecessários, reduzir contratações e enxugar a folha de pagamento. A Prefeitura possui um número excessivo de funcionários e cargos que ocupam espaço apenas para receber salários sem produzir resultados. É justamente aí que a gestão deve começar a economizar, e não penalizando aqueles que efetivamente trabalham pelo município. O uso responsável dos recursos públicos deve visar o benefício da população e o fortalecimento do serviço público, não vantagens pessoais ou de aliados.

Diante de tudo isso, é imprescindível que seja apurada a conduta do Prefeito, que sejam exigidos relatórios detalhados de todas as viagens e diárias pagas em 2025 para Brasília-DF do Prefeito e do servidor F. C., com comprovação de benefícios concretos para o município, e que medidas sejam adotadas para garantir que os servidores recebam corretamente o que lhes é de direito. A gravidade do desrespeito aos servidores exige atenção imediata. Não se pode permitir que tais abusos continuem impunes. O Ministério Público deve agir com rigor, garantindo que a lei seja respeitada e que os direitos dos servidores sejam preservados” (Evento 1).

O representante não apresentou documentação comprobatória dos fatos noticiados.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima consistente em descontentamento de um servidor do município de Taboão com a atual gestão do Prefeito Jason Marinho de Oliveira.

Trata-se de denúncia vaga, desprovida de informações mínimas para se iniciar uma apuração.

Com efeito, falece a denúncia da concretude necessária para se seguir uma linha de investigação, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta 3ª Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e,

sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias apócrifas se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se observa dos autos, o representante anônimo não se prestou a juntar quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações aduzidas, inviabilizando a concretização dos fatos narrados. Ora, meras alegações de inconformismo não são suficientes para ensejar a apuração especificada de episódios e acontecimentos que nem mesmo é possível saber se, de fato, ocorreram.

Não há notícia de despesas não comprovadas ou desvio de recursos para fins particulares. De outro bordo, incabível a exigência de demonstração dos resultados concretos para o município com as viagens realizadas pelo prefeito em serviço na capital federal.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrária ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, seja promovida a notificação do noticiante a respeito da presente decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão acerca do indeferimento da representação anônima, porquanto esta decisão não lhe traz prejuízo, haja vista que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório em seu desfavor.

Cumpra-se.

Guaraí, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4730/2025

Procedimento: 2025.0013572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da CF/88;

Considerando que, nos termos do art. 37 da CF/88, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

Considerando que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira; que é uma forma de favorecimento intolerável, que viola o princípio da impessoalidade administrativa, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas, em ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

Considerando que a autoridade nomeante tem o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para concessão de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

Considerando que a pessoa nomeada deve atender às necessidades da Administração Pública, isto é, deve ter a capacitação técnica-profissional que o cargo para o qual foi nomeada exige, a fim de desempenhar suas atividades respeitando o interesse público;

Considerando o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

Considerando que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, OSCIPs e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira

pela intermediação de mão de obra, realização de projetos e prestação de serviços ao Poder Público;

Considerando que a nomeação deve respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com o intuito de garantir a eficiência do serviço prestado e o atendimento dos interesses da coletividade;

Considerando que as nomeações motivadas pelo nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços familiares, privilegiando os interesses pessoais;

Considerando que os princípios da impessoalidade e da eficiência, que devem necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo a acessibilidade aos cargos públicos comissionados de pessoas preparadas tecnicamente e não por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para o provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a tais funções;

Considerando que a discricionariedade do administrador público na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa superveniente, raciocínio este que retira de forma peremptória e absoluta a possibilidade do administrador público ser condescendente e permissivo com a espúria prática nepotista no interior de sua respectiva esfera de poder;

Considerando que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória no âmbito da Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna¹; ;

Considerando que a prática de nepotismo restou devidamente tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, *in verbis*;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#);

Considerando a representação contida na Notícia de Fato nº 2025.0013572, apontando a prática de nepotismo no Município de Presidente Kennedy, relacionada à nomeação de Gabriel Lemos Barbosa, para o cargo de Superintendente de Convênios, natureza nitidamente administrativa, sem prévio processo seletivo e a

contratação de Murilo Lemos, por meio de processo de credenciamento, para prestação de serviços médicos, em razão de possuírem vínculo de parentesco por afinidade de terceiro grau com o Prefeito Municipal (sobrinhos do seu cônjuge);

Considerando que a limitação do parentesco por afinidade assentada na lei civil (art. 1.595, § 1º, do Código Civil de 2002) não se sobrepõe ao teor da Súmula Vinculante nº 13 ou aos atos normativos que, à luz dos princípios da moralidade e impessoalidade, alicerçam que a vedação ao nepotismo alcança as relações de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade;

Considerando que o favorecimento de parentes, ainda que por meio de processos como o credenciamento, configura uma violação ao dever de probidade administrativa, enquanto gera uma presunção de que o interesse privado se sobrepõe ao interesse público;

Considerando que o princípio da igualdade deve ser observado em todas as contratações públicas, mesmo naquelas realizadas por meio de credenciamento, posto que, embora o credenciamento seja uma modalidade de contratação direta, ele não está isento do cumprimento dos princípios constitucionais, e a contratação de parentes, mesmo que aparentemente lícita, viola o princípio da igualdade, pois cria uma situação de vantagem subjetiva em favor de determinadas pessoas;

Considerando que o nepotismo, além de potencialmente comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes, coloca em xeque a confiança da população na isenção dos atos administrativos, gerando descrédito e insegurança jurídica;

Considerando, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeações em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a conduta ilícita acima narrada, bem como prevenir a ocorrência de nepotismo nas futuras nomeações para o quadro de servidores do Município de Presidente Kennedy;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0013572 em Inquérito Civil Público, para apurar a denúncia anônima de nepotismo no Município de Presidente Kennedy, relacionada à contratação de Gabriel Lemos Barbosa e Murilo Lemos Siqueira, ambos com relação de afinidade com prefeito, pois são sobrinhos da esposa do Chefe do Executivo.

Determina-se, inicialmente, a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) expeça-se recomendação ao Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, para que promova a exoneração do servidor Gabriel Lemos Barbosa, lotado no cargo em comissão de Superintendente de Convênios, e a rescisão do contrato com a pessoa jurídica M L Siqueira Ltda., representada pelo médico Murilo Lemos Siqueira., no prazo de 15 (quinze) dias.

1“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Guaraí, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0011811

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011811.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art., da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 2025.0011811.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a931347deaae00817684e0ed8cca8dcb

MD5: a931347deaae00817684e0ed8cca8dcb

Itacajá, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010879

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010879, que segue abaixo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

"

Trata-se de Representação Apócrifa formulada na Ouvidoria do MPE/TO em 14/07/2025, onde o cidadão noticia a insatisfação com a instalação de ponto eletrônico em órgãos públicos por parte da Administração Pública de Recursolândia/TO, nesses termos:

Boa tarde gostaria de fazer uma reclamação que aqui em Recursolandia Tocantins o Prefeito colocou ponto eletrônico e nao pagar hora extra . colocou em departamento que nao tem nem vinte funcionários gostaria de saber se ele esta certo com isso . Gostaria que vocês fizesse uma fiscalização meu muito obrigada .

As declarações foram admitidas por Despacho do Ouvidor-Geral convertendo-as em Notícia de Fato (evento 2).

Na sequência, os autos aportaram nesta Promotoria de Justiça em razão de distribuição interna (evento 3).

Por fim, houve a reatuação do procedimento extrajudicial (evento 4).

É o breve relato.

Decido.

Da análise detida da representação, verifica-se que a notícia anônima reflete inconformismo quanto o método adotado pela gestão municipal para acompanhamento da assiduidade de servidores públicos vinculados ao Município de Recursolândia/TO, notadamente, com a instalação de ponto eletrônico em determinados departamentos, pretendendo que esta Promotoria de Justiça preste assessoria jurídica e/ou atue no caso concreto.

Sucedo que, embora o Ministério Público Estadual possua amplas atribuições no controle da Administração Pública e na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 da Constituição Federal), tais competências não se confundem com a defesa de interesses meramente individuais ou de natureza sindical, como é o caso da irresignação de determinada categoria funcional, salvo quando envolvam direitos indisponíveis ou vulnerabilidades específicas que justifiquem a intervenção ministerial.

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público, entre outras funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação voltada à defesa de interesses estritamente trabalhistas de servidores públicos não se enquadra, em regra, nesse rol, sobretudo quando inexistem elementos mínimos indicativos de afronta a princípios constitucionais da Administração Pública ou de prática de ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se que o papel fiscalizador do Ministério Público não equivale à ingerência na gestão administrativa cotidiana do ente municipal, nem autoriza sua atuação como substituto processual de servidores públicos insatisfeitos com as condições de trabalho, mormente quando não demonstrada situação de vulnerabilidade, ilegalidade flagrante ou violação a direitos indisponíveis.

Ademais, o reconhecimento de eventual ato de improbidade administrativa demanda a demonstração concreta de que a conduta imputada ao gestor público se deu com dolo e acarretou lesão relevante ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios da Administração Pública, nos moldes dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Referida reforma legislativa restringiu significativamente o campo de incidência do art. 11 da LIA, ao exigir descrição específica de conduta tipificada e a comprovação de dolo específico, afastando a responsabilização por simples inobservância genérica de princípios.

No caso em apreço, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer conduta dolosa de agente público voltada à afronta ao interesse público ou à moralidade administrativa. Pelo contrário, demonstra a preocupação do gestor com o controle de frequência e jornada dos servidores públicos, medida indispensável para garantir a adequada prestação do serviço público.

Desse modo, têm-se que a instalação de ponto eletrônico (biométrico ou digital) permite que a Administração tenha registros fidedignos do horário de entrada, saída e intervalos, coibindo práticas como atrasos, ausências não justificadas ou saídas antecipadas, tornando-se um importante instrumento de governança pública, que viabiliza o cumprimento da jornada legal, a melhoria da produtividade, o atendimento célere e eficaz ao cidadão,

a proteção do erário, ao evitar pagamento por horas não trabalhadas.

Logo, conclui-se que o objeto da denúncia traduz mera insatisfação com a medida de gestão adotada, cuja resolução deve ser buscada pelos próprios interessados junto à Administração Municipal, seja por meio de canais internos de diálogo e controle social, seja por intermédio dos órgãos sindicais ou ainda pelas vias judiciais cabíveis, se for o caso.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Dessa forma, considerando que os fatos noticiados não dão fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial/extrajudicial, bem como por se tratar de demanda cujo objeto é estritamente individual e funcional, não se tratando de matéria adstrita às atribuições do Ministério Público, cujas funções estão expressas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 129), o indeferimento da notícia de fato é medida impositiva, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais entre a Administração Pública Municipal e os Particulares envolvidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, tendo em vista que a situação narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fulcro no § 5º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que não foi realizada nenhuma diligência investigatória.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria de Administração de Recursolândia/TO para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o §1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, seja promovida a cientificação editalícia a respeito do presente indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por outro meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Junte-se ao edital a presente decisão. A minuta do edital deve ser encaminhada para assinatura eletrônica por parte deste Promotor de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 5º da

Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Comunicações de praxe.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema".

Anexos

[Anexo I - NF 2025.0010879 Ev. 5.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab6af57be7bfef0cbfa608f57d15a1ba

MD5: ab6af57be7bfef0cbfa608f57d15a1ba

Itacajá, 31 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4716/2025

Procedimento: 2025.0006409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0006409, instaurada para acompanhar e implementar as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 305/2025 no âmbito dos municípios da Comarca de Paraíso, visando o diagnóstico e fomento de Programas de Integridade na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, instituiu diretrizes para atuação dos membros do Ministério Público na adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da referida resolução determina que o membro do Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram encaminhados ofícios a todos os Prefeitos dos Municípios pertencentes à Comarca de Paraíso, solicitando informações sobre: 1. Se existe, no âmbito da Administração Pública Municipal, Programa de Integridade formalmente instituído; 2. Em caso positivo, o encaminhamento de cópia do ato normativo que instituiu o referido Programa, bem como do Plano de Integridade vigente e o detalhamento das ações já implementadas; 3. Informar se o Município aderiu ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), com a utilização do sistema "e-Prevenção" do Tribunal de Contas da União ou outra plataforma similar elaborada por órgãos públicos de controle externo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito a uma Administração pública proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade

próprios, conforme diagnóstico nacional do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI);

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que as atividades de promoção da integridade e de prevenção de riscos da corrupção evitam a ocorrência do dano e reduzem as consequências sociais negativas, demandando o fortalecimento dos sistemas de controle para a consagração dos princípios constitucionais da Administração Pública e a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Aguardar o prazo estabelecido para resposta aos ofícios encaminhados, procedendo-se, após o recebimento das informações ou decurso do prazo, à análise das respostas e adoção das medidas cabíveis;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006713

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006713, instaurada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em cumprimento à Estratégia Nacional de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial, aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, voltada à verificação da existência e funcionamento das Guardas Municipais.

No curso do procedimento, foram expedidas diligências ao Município de Paraíso do Tocantins/TO, a fim de que informasse sobre a existência de Guarda Municipal. A Prefeitura, por meio de ofício encaminhado pelo Prefeito Celso Moraes, respondeu que o Município não possui Guarda Municipal instituída, ressaltando tratar-se de serviço público de natureza facultativa.

Certificou-se nos autos a juntada da referida resposta, bem como o cumprimento das diligências determinadas.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda apresentada, por ausência de justo motivo. Isso porque restou demonstrado que o Município de Paraíso do Tocantins não possui Guarda Municipal instituída, tratando-se de serviço público de natureza facultativa, logo não há indícios de irregularidade.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como aos demais por intermédio de afixação de cópia desta decisão no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria; caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011710

A Notícia de Fato (Protocolo nº 07010832961202572) foi registrada em 25 de julho de 2025, às 16:43, através da Ouvidoria, com a origem identificada como “Anônimo”.

A denúncia relata que, na data de 22 de julho de 2025, no presídio de Paraíso do Tocantins, especificamente no Raio 4, teriam ocorrido agressões e “muito judiação, muito peia só de cueca” contra os detentos. Os “pavilhões escutava os gritos pedido socorro”, indicando a intensidade e a audibilidade das supostas agressões.

O denunciante, que se identifica como “uma mãe”, afirma que seu filho está preso há um ano e que tal situação “nunca tinha acontecido isso”. A agressão teria começado após a chegada de “uns detento novato”, que teriam “ativado eles batendo muito”. Há relatos de que os detentos estariam “tudo machucado de peia sem receber visita” e “sem comer”. A informação sobre os maus-tratos teria chegado por meio de “familiares do raio que foi visita outro pavilhões [que] trouxe os recados dos pedidos ajuda”.

A solicitação expressa do denunciante é para que as autoridades “vão lá dá uma olhada vem quem estava trabalhando nessa data do dia 22/072025”.

É o que consta.

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que “o conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso II deste artigo” (Art. 9º, § 3º), que exige “informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização” (Art. 9º, II).

Como se observa, apesar de indicar o possível dia e onde provavelmente aconteceu, não é possível identificar quem seria a vítima ou seu suposto autor.

Diante da falta dos elementos mínimos exigidos pela Resolução CSMP nº 005/2018, desnecessária a continuidade do presente feito.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Morais da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico¹:

“1) Definição

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) Fishing expedition (pescaria probatória)

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes

que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requeitando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Com Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva ("*Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão*". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("*O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro*". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida

No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philippe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares

A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As

cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

- a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);*
- b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;*
- c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;*
- d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);*
- e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;*
- f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;*
- g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,*
- h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.*

7) Limites à banalização do expediente

O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante anônimo.

Ademais, o artigo 27 da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), cujo tipo penal dispõe que *“Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*. (grifamos)

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011801

As alegações anônimas, apresentadas através do Protocolo de Notícia de Fato nº 07010833886202567, datado de 30/07/2025, informam que Nichan Moza da Silva Marinho estaria praticando crimes como estelionato, falsificação de documentos públicos, exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis e ocultação de bens patrimoniais. A denúncia aponta que ele estaria se desfazendo de bens para frustrar execuções judiciais, o que poderia configurar fraude à execução e possível lavagem de bens.

Também aduz que Nichan Moza da Silva Marinho já está envolvido em diversas ações judiciais, listando processos específicos, e que ele já celebrou um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) relacionado à falsificação de documento público, são eles:

0001287-52.2025.8.27.2731 - SUZANA MOREIRA NEVES ajuizou ação declaratória de existência de negócio jurídico com rescisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais em face de NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO

0005976-76.2024.8.27.2731 - DANILO BARBOSA SILVA e NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO, partes qualificadas, celebraram acordo na audiência de conciliação - pagamento da dívida (art. 829 - CPC)

0006329-19.2024.8.27.2731 - R.D.M.SOUSA contra NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO - Rescisão / Resolução, Inadimplemento, Obrigações, DIREITO CIVIL (em andamento)

0006432-60.2023.8.27.2731 - CELIO VINICIO SANTOS DA COSTA contra NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO - Celio Vinicio Santos da Costa ajuizou ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais em desfavor do Nichan Moza da Silva Marinho – homologaram acordo

0007159-82.2024.8.27.2731 - LUCIANO SILVA LACERDA e NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO, partes qualificadas, celebraram acordo na audiência de conciliação e requerem a homologação.

0000403-57.2024.8.27.2731 – ANPP – falsificação de documento público, art. 297, § 1º do CP – cumprido

Ante a isto o denunciante anônimo sugere outras medidas necessárias e urgentes devido à "prática sistemática de crimes" e ao "exercício profissional regulamentado", além da ocultação de bens que visa frustrar a justiça. As medidas adicionais solicitadas na denúncia incluem:

- Instauração ou continuidade de inquérito policial para a apuração dos crimes mencionados, como estelionato, falsificação de documento público e exercício ilegal de profissão. A denúncia sugere que, mesmo que já existam investigações, elas devem ser continuadas ou novas devem ser iniciadas para abranger a totalidade das alegações.
- Expedição de ofício ao DETRAN/TO para solicitar informações sobre a titularidade atual e o histórico de transferência do veículo Peugeot preto, bem como a existência de outros bens móveis em nome do CPF informado. Essa medida visa investigar a alegada ocultação e dilapidação patrimonial.
- Oficiamento ao CRECI/TO para apuração do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, caso isso ainda não tenha sido feito.
- Quebra de sigilo bancário e fiscal, se necessário, para averiguação da movimentação patrimonial do

denunciado. Esta é uma medida crucial para rastrear a ocultação de bens e a possível lavagem de dinheiro.

É o necessário.

Em que pese a sugestiva denúncia anônima, não vejo como dar andamento na presente.

Vejamos o porquê da inutilidade das alegações sem o mínimo de verossimilhança que justifique a instauração de procedimento investigatório.

Sobre a alegação de Exercício Ilegal da Profissão de Corretor de Imóveis (Art. 47 da LCP) por parte do denunciante em relação ao acusado.

É cediço que o CRECI, principal interessado nisto, não entrou com qualquer representação contra o acusado, nem ficou demonstrado pelo denunciante se o acusado é ou não um corretor de imóveis.

Quanto a Fraude à Execução (Art. 792, IV do CPC) e Possível Lavagem de Bens (Lei 9.613/98, Art. 1º).

O Processo 0007159-82.2024.8.27.2731, LUCIANO SILVA LACERDA e NICHAN MOZA DA SILVA MARINHO, celebraram acordo na audiência de conciliação e requereram a homologação.

Do crime do Art. 1º, da Lei 9.613/98, do qual o denunciante das sombras acusa Nichan, inexistem evidências quanto a isto e quem poderia ter prejuízo disto.

É compreensível a preocupação do anônimo, todavia não se pode quebrar o sigilo bancário e fiscal de alguém, quem quer que seja, sem nenhum fato. Tem que haver o fato típico, antijurídico e culpável PRATICADO. Dizer que alguém cometeu algum crime, sem dizer qual foi a ação do acusado que se adéqua a este crime, impossível dizer que o acusado cometeu algum crime.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Morais da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico¹:

“1) Definição

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) Fishing expedition (pescaria probatória)

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requentando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Com Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva ("*Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão*". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiais inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("*O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro*". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida

No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philippe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares

A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

- a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);*
- b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;*
- c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;*
- d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);*
- e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;*
- f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;*
- g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,*
- h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.*

7) Limites à banalização do expediente

O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processuais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Ademais, o artigo 27 da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), cujo tipo penal dispõe que *"Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."* (grifamos)

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO

005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004717

2025.0004717 - Apurar suposta conduta do Policial Penal Luan de abuso de autoridade

Trata-se de procedimento instaurado nesta Promotoria, após o recebimento de cartas e abaixo-assinados enviados por detentos do Raio 03 e 04 da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO, relatando a violação de seus direitos.

Conforme consta, o Policial Penal Luan, quando chefe de plantão na Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO, omitiu socorro ao detendo Renilton Barros Rodrigues Júnior, passaram-se mais dois dias, e em outro plantão foi prestado socorro, todavia ele veio a óbito.

Diante disto, foi oficiado o diretor da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO para prestar informações (ev. 02), mas até o momento não houve resposta.

Houve dilação de prazo no evento 05.

Foram efetuadas duas diligências, reiteração da diligência do evento 02 para o diretor da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO e expedida nova diligência para o Dr. Deusiano Pereira de Amorim Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins (Seciju).

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda apresentada pelos noticiantes, por ausência de justo motivo. Isso porque, não restou demonstrado a autoria dos fatos apresentados.

Destaca-se, que já tramitou nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 2024.0003085, a qual versavam sobre os mesmo fatos relacionado a morte do Renilton Barros Rodrigues Júnior, oportunamente, naquela ocasião, foi instaurado sindicância investigativa por parte da Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo, contido nos autos número 2024/17010/001869, foi devidamente diligenciado e concluído por pelo Órgão Correcional, sendo pugnado pelo seu arquivamento, na pag. 147 do procedimento, nos seguintes termos, vejamos:

"O Corregedor Adjunto da Polícia Penal, através do DESPACHO N° 05/2025/CAPP, as fls. 138/140, acatou a sugestão formulada pela Comissão Sindicante, em seu relatório de fls. 131/137, e sugeriu o arquivamento do presente procedimento administrativo investigativo, por entender que não há indícios de prática de crime, de ilícito funcional e/ou infração administrativa, que possa caracteriza abuso de autoridade, na denúncia apresentada, tampouco existem elementos que apontem a responsabilidade direta por parte do servidor Luann Milhomem Maranhão da Silva, da Unidade Penal Regional de Paraíso, em virtude da inexistência dos fatos apontados na denúncia. Assim sendo, acolho e aprovo o DESPACHO N° 05/2025/CAPP, de fls. 138 a 140 dos autos, do Corregedor Adjunto da Polícia Penal, sugerindo o arquivamento da Investigação Preliminar (Processo nº 2024/17010/001869), o qual adoto como razão de decidir, pelos seus próprios argumentos e fundamentos, e tendo em vista que não há indícios que apontem para comportamento irregular que possa caracterizar transgressão disciplinar e/ou ilícito, por parte do servidor lotados na unidade penal de Paraíso do Tocantins, com relação as denuncia objeto de apuração no presente procedimento administrativo investigativo, nesse

sentido dispõe o § Único do art. 168, da Lei nº 1.818/2007: “Quando o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto”. (grifo nosso).

Nesse sentido, com base no mencionado acima, e conforme o disposto no art. 9º, inciso I, da IN nº 3/2021/GABSEC, c/c o art. 177, da Lei nº 1.818/2007, determino o arquivamento do presente feito, e que sejam enviados expedientes ao Representante do Ministério Público da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, a Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional via Coordenação de Apoio Jurídico e Correcional, para conhecimento e providências de suas competências.

Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo, em Palmas/TO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2025 - José Evando de Amorim - Corregedor-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo.”

Salienta-se, que as investigações realizadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, também não detectaram quaisquer práticas irregulares por parte do noticiado. Ao analisar os relatórios e receituários médicos, notou-se que o apenado foi socorrido diversas vezes pelos agentes penitenciários que estavam na Unidade Prisional, conforme relatado.

Sendo assim, não há novos elementos que ensejem a reabertura da notícia já investigada, vez que, como supracitado, todos os indícios já foram analisados nos autos 2024.0003085, os quais foram arquivados em 14/03/2025.

Quanto ao recebimento de cartas e abaixo-assinados enviados por detentos do Raio 03 e 04 da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO, relatando a violação de seus direitos, esses fatos estão sendo apurados na Notícia de Fato nº 2025.0004508.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 000001.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/922d0769f478f0273b194d0b26270d46

MD5: 922d0769f478f0273b194d0b26270d46

[Anexo II - 000002.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/337b5073628155553450b41f977c2032

MD5: 337b5073628155553450b41f977c2032

[Anexo III - 000003.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc48fef08d1637c745a3e0756ff1938d

MD5: cc48fef08d1637c745a3e0756ff1938d

[Anexo IV - 000004.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/347d54f6efd46e65a5a1ef8dd0e2a76d

MD5: 347d54f6efd46e65a5a1ef8dd0e2a76d

[Anexo V - 000005.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5752f12d707476f020b05f8b3601e96

MD5: d5752f12d707476f020b05f8b3601e96

[Anexo VI - 000006.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9785457732cf4f5dda0f53890b392b8

MD5: e9785457732cf4f5dda0f53890b392b8

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0012980

Os documentos descrevem uma denúncia anônima enviada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 20 de agosto de 2025, relatando intimidação policial de adolescentes e interceptação de ônibus escolar em uma área pertencente ao INCRA. A área em questão, anteriormente registrada sob a matrícula 0368, teve seu título de propriedade original emitido pelo Estado do Tocantins anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária 478 em 5 de agosto de 2015. Essa decisão reconheceu que as terras eram propriedade da União e destinadas ao INCRA, invalidando as transmissões subsequentes. A Ouvidoria admitiu a manifestação e a encaminhou às Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins para as medidas cabíveis.

É a síntese.

Diante da análise das informações contidas na Notícia de Fato (Protocolo nº 07010842202202518), e considerando a ausência de detalhes concretos, é possível fundamentar o arquivamento da Notícia de Fato.

As informações apresentadas na Notícia de Fato, originadas de uma Ouvidoria Anônima via WhatsApp, mencionam uma “Suposta Conduta Inadequada e Abusiva em Abordagem Policial em Área do INCRA no Município de Marianópolis”. As alegações consistem em “ação da polícia junto a esses acampados, inclusive com intimidação de adolescentes e interceptação do ônibus escolar”.

Contudo, as fontes não detalham como essa “intimidação de adolescentes” teria ocorrido, quais foram as ações específicas que geraram medo, nem fornecem datas precisas para os incidentes além da data do protocolo da Notícia de Fato (20/08/2025). Da mesma forma, não há indicação da autoria específica (nomes de policiais ou unidades) ou circunstâncias concretas que permitam uma apuração inicial eficaz dos fatos alegados. A manifestação apenas se refere genericamente à “ação da polícia”.

Nesse cenário de falta de elementos mínimos para o início de uma apuração, o arquivamento pode ser fundamentado com base na Resolução CSMP nº 005/2018, que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Especificamente, o Art. 5º, inciso IV, da referida Resolução estabelece que:

- "A notícia de fato será arquivada quando: (...) for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração".

Infelizmente, é tão somente mais uma notícia de fato encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Moraes da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico¹:

“1) Definição

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) Fishing expedition (pescaria probatória)

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requentando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Com Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva ("Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida

No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philippe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação

democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares

A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);

b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;

c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;

d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);

e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;

f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;

g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,

h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

7) Limites à banalização do expediente

O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP tem de dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Ademais, o artigo 27 da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), cujo tipo penal dispõe que *“Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*. (grifamos), impõe ao Promotor de Justiça ou a qualquer agente do estado exercer seu poder com responsabilidade e temperança.

Assim, ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade que permitam a continuidade da investigação ministerial, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004834

Procedimento: 2025.0004834

O presente procedimento, identificado sob o número 2025.0004834 - Controle Externo, foi instaurado em decorrência de uma denúncia anônima que apontava situações de perturbação da ordem e criminalidade no Setor Oeste, em Paraíso do Tocantins, especificamente na esquina das ruas Bernardino Maciel e Minas Gerais. A denúncia descrevia a existência de uma suposta “boca de fumo” no local, com intensa movimentação de indivíduos que praticavam roubos, furtos e intimidavam a população. Adicionalmente, foi alegado que o número de emergência 190 da Polícia Militar não funcionaria, gerando desamparo aos moradores.

Para apurar os fatos, foram determinadas diligências e expedidos ofícios ao Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar (8º BPM) e ao Delegado de Polícia Titular da 6ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (6ª DEIC).

Análise das Respostas Obtidas:

1. Quanto à denúncia de “boca de fumo” e a atuação da 6ª DEIC (Polícia Civil):

- A 6ª DEIC de Paraíso do Tocantins/TO respondeu à Diligência 19948/2025 em 08 de agosto de 2025, informando que tomou ciência da demanda e instaurou o Boletim de Ocorrência (BO) nº 00048652/2025 para apuração dos fatos, registrado em 29 de maio de 2025.
- As diligências preliminares confirmaram que o local já havia sido objeto de investigações anteriores e era frequentado por usuários de substâncias entorpecentes, especialmente crack.
- As investigações, contudo, não identificaram indícios robustos da prática do crime de tráfico de drogas, caracterizando a situação como a presença de usuários em situação de vulnerabilidade social, refletindo um quadro de degradação urbana e problemas de saúde pública. Outro ponto crítico semelhante foi identificado na Avenida Goiás com Rua 7 de Setembro.
- A 6ª DEIC reiterou seu compromisso em permanecer atenta à movimentação na região e continuar monitorando os locais, visando subsidiar a instauração de inquérito policial caso surjam novos elementos indicativos de tráfico de entorpecentes.
- Dada a investigação realizada pela Polícia Civil (6ª DEIC), que não verificou a prática de tráfico de drogas, mas sim a reunião de dependentes químicos, a Polícia Civil vem exercendo seu trabalho de forma diligente, tornando desnecessários outros questionamentos sobre este ponto da denúncia inicial.

2. Quanto ao problema do número 190 e a atuação do 8º BPM (Polícia Militar):

- O Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar (8º BPM) forneceu resposta em 19 de agosto de 2025.
- O 8º BPM informou que, há cerca de um ano, a empresa Oi S/A, responsável pelo

serviço de telefonia da PMTO, iniciou a migração de tecnologia de analógica para digital, o que tem causado instabilidade e inoperância no serviço 190.

- o Para mitigar o problema, a empresa disponibilizou um contato 0800 e grupos em aplicativos de conversação, e a própria Polícia Militar tem divulgado números de telefones celulares alternativos à comunidade para acionamento durante os períodos de instabilidade.
- o Para uma solução definitiva, a PMTO recentemente contratou uma nova empresa de telefonia digital, a Virtus Tecnologia Ltda, que já está em fase de substituição da Oi S/A em todo o Estado, visando melhorar o sistema. Um processo licitatório para contratação de link de internet via fibra óptica também está em andamento.
- o Um relatório estatístico anexado demonstra 278 ocorrências registradas em Paraíso do Tocantins entre 01/01/2025 e 08/08/2025. Embora o sistema não identifique a origem da solicitação como “telefone 190” sem leitura individual de cada relatório, a existência de 278 ocorrências registradas e atendidas demonstra que o serviço de policiamento está ativo e respondendo às demandas da população, mesmo com as dificuldades técnicas pontuais. O Comando da Unidade destacou que a função constitucional da Polícia Militar é, principalmente, de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.
- o Diante das informações, conclui-se que o suposto problema do telefone não é de responsabilidade da Polícia Militar local em termos de desídia, mas sim de uma transição tecnológica, e que o número 190, apesar dos problemas informados pela própria PM, vem recebendo ligações e cumprindo suas tarefas.

Fundamentação e Decisão de Arquivamento:

Considerando as informações prestadas pela 6ª DEIC, que realizou as diligências investigativas sobre a suposta “boca de fumo” e concluiu pela inexistência de tráfico de drogas, reclassificando a situação como um problema de saúde pública e degradação social, e tendo em vista o compromisso da Polícia Civil em continuar o monitoramento da área.

Considerando, ainda, a resposta satisfatória do 8º BPM, que esclareceu as causas da instabilidade no serviço 190, a qual é um problema dos serviços de telefonia contratados pelo Comando da PM, detalhou as medidas já adotadas e em andamento para resolver o problema estrutural de telefonia e demonstrou, através dos relatórios de ocorrências, que a Polícia Militar local tem recebido ligações e cumprido suas tarefas de atendimento às demandas da comunidade, apesar dos desafios técnicos enfrentados.

Nesse contexto, e em atenção ao exercício do controle externo da atividade policial, verifica-se que as autoridades competentes agiram de forma diligente em relação à denúncia e estão tomando as providências cabíveis dentro de suas esferas de atuação. Conforme o Art. 5º, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, uma Notícia de Fato pode ser arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”. Ambos os pontos da denúncia se enquadram nessa previsão legal, uma vez que a Polícia Civil vem exercendo seu trabalho e o suposto problema do telefone não é de responsabilidade da Polícia Militar local, a qual demonstrou que o número 190, apesar dos problemas informados pela própria PM, vem recebendo ligações e cumprindo suas diligências. Não há, neste momento, elementos que justifiquem a continuidade do presente procedimento extrajudicial, dado o esgotamento das apurações iniciais e o monitoramento em andamento por parte dos órgãos policiais.

Por estas razões, arquivo o presente procedimento.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª Promotoria De Justiça De Paraíso Do Tocantins**NOTICIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0007097

A Vara Criminal, após oitiva dos custodiados Alcino Miranda de Souza e João Manuel Miranda de Souza, encaminhou e-mail à 5ª Promotoria de Justiça em razão de que os custodiados teriam sofrido algum tipo de abuso por parte dos policiais civis que fizeram a prisão dos mesmos, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão referentes a operação "Rasante".

Diante disto, antes de se tomar alguma providência quanto ao caso, foi feita uma busca nos autos 00026853420258272731, Autos de Prisão em Flagrante dos custodiados.

No ev. 1 VIDEO3 tem-se a oitiva do Delegado José Lucas Melo da Silva, o qual informa que, na data da inquirição, foi deflagrada a operação "Rasante" para cumprimento de mandados de busca e apreensão relacionados a uma investigação de tráfico de drogas e organização criminosa. No cumprimento de um dos mandados deu-se na residência da companheira de Alcino, Andreia, onde nada ilícito foi encontrado além de um celular apreendido. Em seguida, cumpriram o mandado no estabelecimento comercial de Alcino, onde ele foi encontrado dormindo, sendo apreendidos seu celular e uma "grande quantia em dinheiro". O Delegado detalha que verificaram que nos fundos do estabelecimento havia um "pequeno puxadinho" que é a residência de João Manuel. Segundo seu depoimento, "houve a franquia dele para entrar dentro no local", ou seja, João Manuel permitiu a entrada. No local, João Manuel teria apontado uma pequena quantidade de maconha em um recipiente, atribuindo a propriedade a Alcino. Ao ser questionado se havia mais droga, João Manuel negou, mas as equipes encontraram mais entorpecente: uma grande quantidade de maconha e cocaína fracionada na frente do imóvel e mais um tablete de maconha e outras frações no fundo escondidos. O Delegado reforça que João Manuel sempre apontou Alcino como proprietário de toda a droga. Ele também destaca que o cumprimento dos mandados no estabelecimento de Alcino, na casa de Andreia e na residência de João Manuel foi acompanhado pela advogada dos dois irmãos. Ao final de seu depoimento, o Delegado afirma que "não houve nenhum tipo de intercorrência, nenhum tipo de de resistência" durante a ação.

A segunda inquirição é a do Agente de Polícia Paulo Hernães Brito, ev. 1 VIDEO4, que atua como testemunha na prisão em flagrante de Alcino e João Manuel pelos mesmos crimes. A testemunha relata que cumpriram mandado na distribuidora/bar de Alcino ("Bar Mirandas Bar"), "antigo conhecido da polícia", e na residência da esposa dele, Andreia. No bar, encontraram "indícios de tráfico" como papel filme usado para embalar droga, mas não encontraram a droga ali. Ele confirma que, agregado ao estabelecimento, há uma residência do irmão de Alcino, João Manuel, tendo sido "ventilado" que poderia ser usada para armazenamento das drogas. Sobre a entrada na casa de João Manuel, o Agente Paulo detalha que "o irmão dele já tava saindo". Ele afirma que "conversamos com o irmão... e ele consentiu a entrada, inclusive tá gravado em vídeo". Ele descreve os achados na residência de João Manuel: no fundo, "bastante coisa de plástico que é usado para dolar" e uma "dolinha de maconha". Ao ser questionado, João Manuel teria dito que era onde Alcino "cortava a droga ali, embalava". Encontraram também uma faca com resquício de droga. Dentro da residência, encontraram cocaína

e maconha "toda(s) doada (doladas) para já pra venda". No fundo, localizaram mais maconha, e na parte da frente da casa, escondido embaixo de uma telha, havia "bastante maconha doada (dolada), já bem armazenada mesmo, já no jeito de fazer a entrega dentro de um... de uma lata, mais uma quantidade de maconha também". Ele reitera que João Manuel "garantiu que ele só guardava, que a droga é do Alvecino". O Agente Paulo adiciona que Alcino já vinha sendo investigado e que ele próprio já o prendeu no passado por tráfico, resultando em condenação. As denúncias constantes de tráfico no bar motivaram o pedido de busca e apreensão. Ele menciona ter visto um movimento suspeito de tráfico no bar no dia anterior à operação, mas não conseguiu filmar e decidiu não intervir naquele momento, pois já cumpririam o mandado no dia seguinte.

Em suma, as inquirições das testemunhas policiais fornecem a versão oficial da operação, detalhando os locais revistados, os itens e drogas encontrados, e a atribuição da propriedade da droga a Alcino por parte de João Manuel. Ambos os policiais afirmam que João Manuel consentiu a entrada em sua residência, sendo que o Agente Paulo menciona que isso está gravado em vídeo. O Delegado enfatiza a ausência de intercorrências e a presença da advogada durante os cumprimentos dos mandados. Estes depoimentos contrastam com as narrativas de Alcino e João Manuel sobre a invasão sem mandado, o uso de força e a falta de comunicação a familiares, que foram discutidos em nossa conversa anterior sobre tratamento policial e depoimento policial.

As filmagens da operação estão nos vídeos do ev. 6, nas quais mostram uma atitude operacional nos casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão envolvendo tráfico de drogas.

Interrogatório de Alcino Miranda de Souza, perante a autoridade policial, acompanhado de sua advogada, ev. 1 VIDEO7, ele expressa a intenção de falar sobre os fatos. Ele afirma que não foi encontrado nada ilícito em seu estabelecimento ("não encontrou nada no meu estabelecimento") e questiona o motivo de sua prisão, já que nada foi achado lá. Ele relata que, no seu estabelecimento (a distribuidora), os policiais "chegaram, arrebentaram a porta e entraram para dentro" sem apresentar documento ("não me apresentaram nada"). Alcino confirma que estava dormindo na distribuidora no momento da chegada da polícia, explicando que às vezes dorme lá para vigiar devido a roubos na área. Sobre a droga encontrada, o Delegado afirma que ela foi achada "na edificação que fica ao fundo do seu estabelecimento", e que seu irmão, João Manuel, confirmou aos policiais que a droga era dele e que ele havia deixado guardada com seu irmão, porém Alcino nega que a droga seja dele, reforçando que o local onde foi encontrada não faz parte de sua propriedade ("nem lote eu tenho", "nem quintal tem"). Ele atribui a propriedade da droga ao seu irmão, João Manuel. Ele menciona que o dinheiro na distribuidora, era para pagar um boleto já vencido da bebida. Alcino fornece os endereços de sua distribuidora (Rua Grécia, 380) e de sua residência (Rua Grécia, 351), confirmando que são diferentes do endereço do irmão (Rua Grécia, 370). A advogada de Alcino também faz perguntas durante o interrogatório, focando nos endereços.

Na audiência de custódia Alcino acrescentou que quando foi abordado pelos policiais foi agredido verbalmente, depois quando foi levado preso para a delegacia ele que estava dentro de um veículo, foi colocado para fora e transportado na carroceria de uma caminhonete, com dois policiais em cima, sendo filmado desde a saída. Havia apenas um veículo fechado na operação, para o delegado. Sua família não foi comunicada da prisão.

No interrogatório de João Manuel Miranda de Souza, na delegacia, junto com sua advogada, ev. 1 VIDEO6 VIDEO7, informa que, na manhã dos fatos, estava saindo para o trabalho quando os policiais chegaram. Ele

afirma que os policiais pediram para ele "poder abrir o portão", e ele abriu o portão e permitiu a entrada ("abriu o portão e aí entraram", "pedi para poder entrar, falei: 'Lai, beleza, pode entrar'"). Apesar de ter permitido a entrada, ele diz que os policiais "ficaram botando pressão" nele. O interrogado nega qualquer envolvimento com as drogas, enfatizando que ele apenas trabalha, volta para casa, dorme e sai para o trabalho novamente. Sobre a droga encontrada, ele afirma que não sabia que ela estava lá ("eu não sabia") e não sabe quem a colocou, mas foi ele quem mostrou aonde ela estava. Ele explicitamente declara não saber se a polícia colocou a droga lá ("Não, eu não sei se foi polícia que ocorreu não"). Ele afirma que nada ilícito (droga, embalagens, balança, dinheiro) foi encontrado dentro de sua residência. João Manuel confirma que reside sozinho no endereço Rua Grécia, 370. Sobre as duas munições de calibre .22 encontradas, alega que elas foram deixadas por outra pessoa dentro de sua bolsa durante uma viagem a uma fazenda, e ele esqueceu de devolvê-las. A advogada de João Manuel também participa do interrogatório, perguntando sobre o endereço, se ele reside sozinho e sobre a apresentação de documento para entrada.

Ao ser ouvido na audiência de custódia João Manuel passa a contradizer o que disse perante a autoridade policial, quando estava acompanhado de advogada. Ele descreve que houve uma entrada forçada e tratamento agressivo na casa dele, pois quando ele estava prestes a sair para o trabalho com sua moto os policiais chegaram ao portão e invadiram o local. Disse também que sofreu ameaças de agressão caso não entregasse a droga e que seus familiares não foram informados de sua prisão.

Sobre as alegações dos custodiados, verifica-se que as acusações não tem lastro na realidade.

Conforme se observa nos vídeos do ev. 6, João Manuel autorizou a entrada dos policiais, bem como não se observa nenhum excesso nas ações destes.

No que se refere a comunicação aos familiares esta ocorreu às fls. 17 e 23 do ev. 1 P_FLAGRANTE1.

Sobre a acusação de tráfico, isso será discutido em procedimento próprio e foge da alçada desta promotoria.

Assim, de todo o apanhado, verifico que não há elementos mínimos a embasar as alegações dos custodiados, não havendo motivos para a deflagração de um procedimento, sequer de uma investigação.

Isto posto, ante a verificação de nenhuma falta por parte dos policiais envolvidos na prisão dos custodiados, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 00026853420258272731_1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e68b9c9aeea13170697176f2f4218de2

MD5: e68b9c9aeea13170697176f2f4218de2

[Anexo II - 00026853420258272731_1_ATA2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/371323782dc36a1ed8bb23a9722a5a6b

MD5: 371323782dc36a1ed8bb23a9722a5a6b

[Anexo III - 00026853420258272731 DEL JOÃO LUCAS_1_VIDEO3.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/456a87eb3bd2f7bc1906553e60f920c5

MD5: 456a87eb3bd2f7bc1906553e60f920c5

[Anexo IV - 00026853420258272731 PAULO AG_1_VIDEO4.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98ed18fbae7a3dc75a173f55839c0ba8

MD5: 98ed18fbae7a3dc75a173f55839c0ba8

[Anexo V - 00026853420258272731 JOÃO M_1_VIDEO5.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a18dd1eb60cc8c8b5a4206d398f10e30

MD5: a18dd1eb60cc8c8b5a4206d398f10e30

[Anexo VI - 00026853420258272731 JOÃO M_1_VIDEO6.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4433b4dbc8dee65881979baa0eb5a94

MD5: b4433b4dbc8dee65881979baa0eb5a94

[Anexo VII - 00026853420258272731 ALCINO_1_VIDEO7.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/daf6438b80133eb6eeb6d86f96df64f3

MD5: daf6438b80133eb6eeb6d86f96df64f3

[Anexo VIII - 00026853420258272731 JOÃO MANOEL MIRANDA DE SOUZA EV 32.mp3](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3a19f68ba3cc91374cf4942b6ddeb92

MD5: f3a19f68ba3cc91374cf4942b6ddeb92

[Anexo IX - 00026853420258272731 ALVECINO MIRANDA DE SOUZA EV 32.mp3](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ccbfddeb8943492f6527e3933bef4cc

MD5: 8ccbfddeb8943492f6527e3933bef4cc

[Anexo X - 00026853420258272731 OFICIO ALVECINO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6502cfd0e2b3186ae93bb53255c4663f

MD5: 6502cfd0e2b3186ae93bb53255c4663f

[Anexo XI - 00026853420258272731 ATA ALVECINO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e4592048e4459306eea6b63d0911930

MD5: 0e4592048e4459306eea6b63d0911930

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado A.F.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, § 2º, DA LEI 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.0000877-85.2025.8.27.2733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a A.F.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a conseqüente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado J.A.G.R foi indiciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.0000666-49.2025.8.27.2733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a J.A.G.R, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a conseqüente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado V.B foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 136, caput, do Código Penal, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.0001140-20.2025.8.27.2733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a V.B, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4729/2025

Procedimento: 2024.0010745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando que sua função institucional é defender a ordem jurídica, o patrimônio público e social, o meio ambiente outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que o imóvel público '*da antiga Sucam*', localizado no Anel Viário - TO 050, Setor Aeroporto, Quadra M, Lotes 01/05, 11/12, 15/16 e 19/20, nesta cidade, atualmente sob os cuidados do Município de Porto Nacional (TO), encontra-se em completo estado de abandono, funcionando irregularmente como depósito de lixo, o que ocasiona risco à saúde pública, degradação ambiental, patrimonial e prejuízos à coletividade; e

Considerando que a má conservação do prédio e adjacências e a sua utilização inadequada configuram ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que foi expedida recomendação visando a adoção de medidas imediatas (vigilância, limpeza, cercamento e conservação do referido imóvel público) e que o Município enviasse cópia do cronograma físico-financeiro completo para a implantação da garagem central, com as respectivas dotações orçamentárias, além da instauração e estágio atual da licitação para contratação de empresa ou a aquisição de horas-máquina;

Considerando que após expedição de diligência, cobrando resposta à recomendação, a municipalidade não comprovou o seu integral cumprimento.

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato doloso de improbidade administrativa perpetrado pelo prefeito de Porto Nacional, Sr. Ronivon Maciel

Gama. Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria;
2. Proceda-se a publicação deste documento no Diário Oficial;
3. Oficie-se, novamente ao prefeito, na pessoa do PGM, em busca da comprovação do acatamento na íntegra à Recomendação Ministerial, notadamente, que envie a este órgão ministerial cópia do cronograma físico-financeiro completo para a implantação da garagem central, com as respectivas dotações orçamentárias, além da instauração e estágio atual da licitação para contratação de empresa.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4711/2025

Procedimento: 2025.0006709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2025.0006709 em trâmite neste órgão ministerial informando possíveis irregularidades no cumprimento de escala de trabalho pelo médico ortopedista, R. B. da C., indo no seu lugar um outro profissional. Não consta informação se o médico Wesley faz parte do quadro de servidores do Hospital Regional de Porto Nacional/TO;

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 14.230/2021, bem como o crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica cometidos pelo servidor público estadual, R. B. da C. e buscar responsabilização dos envolvidos.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Aguarde-se o cumprimento da oitava do evento 26; e

- Após cumprimento, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4710/2025

Procedimento: 2025.0006688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0006688 em trâmite neste órgão ministerial, informando possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 05/2025, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte do Carmo/TO, para contratação de médicos e profissionais de saúde, cujo edital foi publicado em 18/03/2025;

Considerando a informação de que os profissionais já estariam em efetiva atuação antes mesmo da formalização e publicação do chamamento, sendo que o contrato emergencial anterior perdeu a vigência em 16/03/2025, havendo indícios de execução de serviços sem cobertura contratual válida;

Considerando que, em tese, tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, com redação da Lei n.º.14.230/21), bem como eventual violação à Lei n. 14.133/21 pela ausência de transparência e execução antecipada de serviços;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apuração de possíveis irregularidades na condução do Chamamento Público nº 05/2025 do Município de Monte do Carmo/TO, destinado à contratação de médicos e profissionais de saúde, adotando-se as seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

I – Oficie-se ao Fundo Municipal de Saúde de Monte do Carmo para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) cópia assinada de todos os Termos de Credenciamento/Contratos firmados no âmbito do Chamamento n. 5/2025 (Proc. Adm. 545/2025), indicando expressamente datas de assinatura, início e término de vigência;
- b) cópias dos atos de julgamento, habilitação, homologação e adjudicação, bem como das convocações

expedidas aos credenciados;

c) relação nominal dos profissionais de saúde que efetivamente prestaram serviços desde 01/01/2025 até a assinatura dos contratos, informando a base jurídica utilizada no período entre 17/03/2025 (fim do contrato emergencial) e a formalização do Chamamento nº 05/2025;

e) cópias dos empenhos, liquidações e pagamentos efetuados a título de serviços médicos no período de janeiro a abril de 2025, inclusive notas fiscais apresentadas pelas empresas/profissionais contratados.

II – Dê-se ciência à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com atribuição em Defesa da Saúde, para conhecimento e providências que entender cabíveis diante da natureza do objeto.

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4706/2025

Procedimento: 2025.0006490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do Procedimento n. 2025.0006490 em trâmite neste órgão ministerial, informando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 57/2025 – Processo Administrativo nº 839/2025, promovida pelo Município de Monte do Carmo/TO, referente à aquisição emergencial de medicamentos junto à empresa AS Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI, no valor de R\$ 110.127,78;

Considerando a alegação de que os pagamentos referentes ao contrato foram efetuados em abril/2025, poucos dias após a publicação da dispensa, havendo fortes indícios de que o fornecimento de medicamentos vinha ocorrendo desde janeiro/2025, sem contrato formal vigente, configurando possível montagem de processo emergencial a posteriori;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 exige, mesmo nos casos de contratação direta por dispensa, a formalização de processo administrativo contendo justificativa da escolha do fornecedor, estimativa de preços, comprovação da emergência e demais documentos obrigatórios;

Considerando que, em tese, tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com redação da Lei nº 14.230/21), bem como eventual crime de contratação irregular (art. 337-E do Código Penal);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que existem diligências ainda pendentes de cumprimento necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando para apurar os fatos narrados, adotando-se as seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento,

encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se ao Prefeito de Monte do Carmo/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia das notas fiscais emitidas pela empresa AS Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI em favor do município no período de janeiro a abril de 2025;

- Aguarde-se resposta à diligência agregada ao evento 21;

- Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4727/2025

Procedimento: 2024.0010493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0010493, dando conta da utilização indevida de veículo pertencente ao Município de Fátima (TO) em evento particular;

Considerando que o uso de bens integrantes do acervo patrimonial do Município de Fátima (TO), neste caso, constitui vantagem que consubstancia ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429//92; e

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de suposto uso indevido de veículo pertencente ao Município de Fátima (TO) em evento particular.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO.
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se por notícia naquele órgão;
4. Busque-se meios de cumprir o evento 23.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0013069

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0013069, instaurada a partir de denúncia anônima feita junto a Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo n.º 07010843185202536, dando conta de supostas irregularidades na obra de construção do Parque Urbano no Município de Piraquê-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

É o relatório.

Narra o denunciante que a Prefeitura de Piraquê-TO, valendo-se de recursos oriundos do Governo Federal, estaria executando diretamente a obra pública de construção de Parque Urbano, não obstante a realização de procedimento licitatório e a existência de empresa formalmente vencedora. Alega, ainda, que a empresa contratada não estaria cumprindo o contrato, sendo a execução assumida pela própria municipalidade.

Embora o noticiante tenha anexado fotografias da obra, o conteúdo apresentado não demonstra, por si só, as supostas irregularidades, porquanto as imagens carecem de elementos que evidenciem de forma concreta a alegada substituição da empresa pela Prefeitura. Ademais, as informações constantes da denúncia mostram-se genéricas e desprovidas de documentação mínima de comprovação, limitando-se a afirmações sem lastro probatório consistente.

Dessa forma, constata-se que, neste momento, não há substrato fático suficiente a justificar o prosseguimento da investigação, ante a ausência de indícios mínimos que possibilitem a atuação ministerial.

Diante disso, determino:

1 - Notifique-se o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, indicando de forma clara e objetiva:

1. O número da licitação em comento;
2. Apontar os indícios que evidenciam que a empresa vencedora não tem adimplindo o contrato;
3. Os indícios que a prefeitura tem, de fato, realizado a obra no lugar da empresa vencedora da licitação;

4. Qualquer outra informação pertinente, desde que munida de indícios mínimos de veracidade;

Após, com a juntada das informações, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem dos técnicos ministeriais lotados nesta Promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000587

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0000587, oriundo de virtualização, por procedimento instaurado de ofício, em 02 de julho de 2017, sob o n.º 21/2017, com a finalidade de implantar o Programa denominado “Guarda Subsidiada”, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social, na cidade de Darcinópolis-TO.

Oficiou-se o Prefeito de Darcinópolis-TO, através do Ofício n.º 073/2017/PJW, acostado à fl. 10 do evento 1, requisitando informações acerca da existência de lei que tenha instituído o Programa denominado “Guarda Subsidiada” e do Ofício n.º 106/2017/PJW, acostado à fl. 13 do evento 1, encaminhando Modelo do Projeto de Lei Municipal, que dispõe sobre Guarda Subsidiada, para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências, conforme determinado pelo *Parquet*, em despacho acostado no evento 1, fl. 12.

Expediu-se a Recomendação n.º 03/2017, ao então Prefeito de Darcinópolis-TO, para que este enviasse para a Câmara Municipal de Darcinópolis-TO o Projeto de Lei de Guarda Subsidiada, às fl. 16/19 do evento 1.

Encaminhou-se a cópia da Recomendação n.º 03/2017, bem como se reiterou o endereço eletrônico do Modelo do Projeto de Lei Municipal, oficiando-se: a) ao Gestor Municipal de Darcinópolis-TO, Ofício n.º 204/2017/PJW (evento 1, fl. 20); b) a Secretária de Assistência Social de Darcinópolis-TO, conforme Ofício n.º 205/2017/PJW (evento 1, fl. 21); e c) a Coordenadora do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA de Darcinópolis-TO, de acordo com Ofício n.º 206/2017/PJW (evento 1, fl. 22).

Após prorrogação do prazo (evento 1, fl. 29), expediu-se ofícios requisitando informações acerca do “Projeto de Lei de Guarda Subsidiada”: a) ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Darcinópolis-TO, Ofício n.º 310/2018/PJW acostado à fl. 33 do evento 1; b) ao Gestor de Darcinópolis-TO, Ofício n.º 312/2018/PJW, juntado à fl. 34 do evento 1; e c) ao Presidente da Câmara de Vereadores de Darcinópolis-TO, Ofício n.º 313/2018/PJW, acostado à fl. 35 do evento 1.

Em resposta, o Prefeito de Darcinópolis-TO, informou, por meio do Ofício n.º 136/2018/GP/PMD (evento 1, fl. 37), que o Projeto de Lei não foi enviado à Câmara Municipal por não haver recursos suficientes para sua manutenção, impossibilitando sua implantação.

Assim, oficiou-se o Prefeito de Darcinópolis-TO, através do Ofício n.º 129/2019/PJW (evento 1, fl. 50), requisitando que este demonstrasse, através de documento idôneo de orçamento, a impossibilidade de atendimento de criação do programa.

Em resposta, o Gestor Municipal encaminhou, no dia 09 de julho de 2019, o Ofício n.º 098/2019/GP/PMD (evento 1, fl. 54/88).

Após nova prorrogação do prazo (evento 1, fl. 90), expediu-se o Ofício n.º 329/2019/PJW (evento 1, fl. 96), determinando ao Gestor Municipal de Darcinópolis-TO, nova análise acerca da possibilidade de encaminhar o “Projeto de Lei de Guarda Subsidiada”.

Prorrogou-se o presente ICP, em 25 de janeiro de 2021 (evento 3), e por meio da diligência n.º 33054/2021 (evento 6), o Gestor Municipal apresentou resposta no evento 8.

Novas informações foram solicitadas no evento 11, e em resposta, por meio do Ofício n.º 056/2022, o Presidente da Câmara dos Vereadores de Darcinópolis-TO informou que o Projeto de Lei n.º 004/2022 foi aprovado na data de 21 de março de 2022 e sancionada pelo Poder Executivo (evento 14).

Determinada nova prorrogação de prazo com diligências (evento 16).

Sobre as medidas adotadas para executar as disposições da Lei n.º 445/2022 (evento 18), o município informou por meio do Ofício n.º 051/2023 que “o Município de Darcinópolis, até o momento, não existe demanda para o programa, porém o Município é vinculado junto ao Estado do Tocantins com o programa Família Acolhedora que conta com o apoio de uma Assistente Social que atende toda a municipalidade, e encontra-se sempre disponível para caso aconteça alguma demanda referente ao programa de guarda subsidiária, executará todas as medidas necessárias ao atendimento as crianças e adolescentes em situação de risco” (evento 19).

Após nova prorrogação de prazo com diligências (evento 21), expediu-se o Ofício n.º 1864/2024, acostado ao evento 23, determinando ao Gestor de Darcinópolis-TO, informações quanto às medidas implementadas de fato para executar as disposições da Lei n.º 445/2022, que delibera sobre o programa de guarda subsidiária para crianças e adolescentes em situação de risco, ressaltando que o Programa de Guarda Subsidiada é diferente do Programa Família Acolhedora adotado pelo município junto ao Estado.

Não havendo resposta para o solicitado até a presente data.

Após, oficiou-se Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (evento 24), requerendo informações acerca da implementação do Programa Guarda Subsidiada.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 041/2024/CMDCA, o Conselho Municipal informou seu comprometimento, dentro de sua atuação legal, para com a efetivação da Lei n.º 445/2025, que regulamenta e estabelece o Programa Guarda Subsidiada.

Juntada da Lei n.º 445/2025 no evento 30.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público é instrumento de caráter transitório e instrumental, destinado à colheita de elementos para eventual propositura de ação civil pública (artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85).

No caso concreto, a utilização do ICP para acompanhamento de política pública revelou-se inadequada, pois a medida cabível seria a instauração de procedimento administrativo, próprio para monitoramento de implementação e execução de políticas públicas (art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Porém, verifica-se que o objeto inicial foi atingido com a aprovação e sanção da Lei Municipal n.º 445/2022, que instituiu formalmente o Programa de Guarda Subsidiada em Darcinópolis-TO.

A legislação disciplinou as hipóteses de aplicação da medida, a forma de cadastramento de famílias guardiãs, a possibilidade de auxílio financeiro e a supervisão por parte da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Tutelar e do CMDCA. Trata-se de diploma normativo que deu concretude ao mandamento previsto no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente a criação de programas de acolhimento familiar como medida de proteção.

Assim, a atuação ministerial logrou êxito em seu objetivo, e a pretensão inicial do ICP foi satisfeita pela edição da lei local.

Dessa maneira, não se justifica a manutenção do ICP para acompanhar eventual implementação ou execução do programa, pois a sua finalidade — provocar a criação do marco jurídico e estrutural da política pública — já se encontra plenamente alcançada. O objeto que motivou a investigação foi atendido, e o acompanhamento futuro deve ocorrer por meio de outros instrumentos processuais mais adequados, evitando-se a indevida eternização de um procedimento investigatório.

Do mesmo modo, condicionar a subsistência do presente Inquérito à existência de famílias cadastradas ou de crianças em situação concreta de demanda pelo programa equivaleria a ampliar indevidamente o objeto do procedimento. O ICP não pode ser mantido em suspenso para hipóteses eventuais ou incertas, sob pena de se transformar em expediente permanente, sem delimitação temporal ou material. A sua finalidade é apurar fatos e preparar eventual ação civil pública, não aguardar acontecimentos futuros que extrapolam o objeto originário.

Além disso, ao atribuir funções de acompanhamento à Secretaria de Assistência Social, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA, a legislação criou mecanismos institucionais de fiscalização e execução, garantindo que o programa não permaneça letra morta, mas se articule com as demais políticas sociais em curso no Município. Trata-se de atendimento direto às diretrizes de proteção integral e convivência familiar e comunitária, fundamentos do sistema protetivo da infância e juventude no Brasil.

Assim, diante da superveniência legislativa, da perda de objeto investigativo e da inadequação do instrumento utilizado, mostra-se necessário o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, sem prejuízo de instauração futura de procedimento administrativo, caso surjam novas demandas relativas à execução da política pública em questão.

Ressalte-se, por fim, que muito embora, em seu conteúdo, o presente acompanhamento se identifique com o que seria objeto de procedimento administrativo, em termos formais encontra-se atuado como Inquérito Civil Público. Nessa condição, impõe-se a observância do devido processo legal interno, sendo necessária a

remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação do arquivamento.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0000587, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis-TO, por intermédio, da Procuradoria-Geral municipal, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/09/2025 às 18:06:58

SIGN: e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e055d722bec5ceedb05d50fb3ba6875edf1c8243>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS